



§ 2.25

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 50/2023 de 24 de Agosto

Orgânica do Ministério das Obras Públicas 1

Decreto-Lei N.º 51/2023 de 24 de Agosto

Orgânica do Ministério da Saúde 16

DECRETO-LEI N.º 50/2023

de 24 de Agosto

ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

O presente diploma aprova a estrutura orgânica do Ministério das Obras Públicas (MOP), define as suas atribuições e as competências dos serviços que as executam em termos concretos, em busca de eficiência e racionalidade de desempenho, tendo em vista a melhoria da qualidade da prestação de bens e serviços públicos aos cidadãos.

A Orgânica do IX Governo Constitucional define o MOP como o departamento governamental com atribuições e responsabilidades de conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas das obras públicas, planeamento urbano, habitação, abastecimento, distribuição e gestão de água, saneamento e eletricidade.

Neste sentido e tendo em conta o Programa do IX Governo Constitucional, que visa "que todas as instituições venham a ser mais eficazes, responsáveis e inclusivas", nomeadamente, "melhorar a liderança, a gestão e a capacidade de desempenho,

a transparência e a responsabilização irá contribuir para prestação de melhores serviços públicos, com consequentes resultados no bem-estar e progresso da população e, naturalmente, no aumento da confiança nas instituições do Estado."

Com este desidrato a repartição de competências entre os serviços que integram a organização administrativa do MOP tem como objeto imediato a boa governação, a simplificação e redução de redundâncias administrativas de modo a diminuir burocracias desnecessárias tornando mais célere os processos administrativos nos serviços do Ministério, contribuindo para a prestação de um melhor serviço público.

Consequentemente, e de acordo com os princípios e os termos estatuídos no Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho que estabelece a Organização da Administração Direta e Indireta do Estado, o MOP estabelece apenas uma direção geral de serviços comuns do ministério, que contempla as competências no âmbito dos recursos humanos, orçamento e finanças, aprovisionamento e administração e logística.

Com a extinção das autoridades nacionais anteriormente tuteladas pelo ministro responsável pela área das obras públicas cria-se uma direção geral que terá como competências monitorizar e regular o setor da eletricidade e da água e saneamento, segregadas em duas direções nacionais.

Visando uma maior eficiência na gestão dos contratos públicos sob a responsabilidade do MOP, cria-se uma unidade especializada com o intuito de acelerar processos burocráticos de verificação interna do cumprimento da execução dos contratos, nomeadamente nos processos de verificação para pagamento, com vista a encurtar o processo de pagamento e consequentemente contribuir para a execução dos contratos dentro dos prazos previstos.

Mantêm-se as direções gerais de estradas, pontes, prevenção e controlo de cheias e de habitação e urbanismo, seguindo uma política de desenvolvimento das infraestruturas rodoviárias e da criação e implementação de uma política nacional de habitação e de desenvolvimento do controlo urbanístico.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, do artigo 24.º e do n.º 1 do

artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
NATUREZA E ATRIBUIÇÕES**

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma aprova a estrutura orgânica do Ministério das Obras Públicas.

**Artigo 2.º
Natureza e atribuições**

O Ministério das Obras Públicas, abreviadamente designado por MOP, é o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas das obras públicas, habitação, abastecimento, distribuição e gestão de água, saneamento e eletricidade e execução do planeamento urbano e habitação, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Propor e executar as linhas da política do ministério nos domínios das obras públicas, da habitação, distribuição de água, gestão de recursos hídricos, saneamento e eletricidade;
- b) Executar os planos de ordenamento territorial e a política nacional de habitação, em coordenação com o Ministério do Planeamento e Investimento Estratégico;
- c) Assegurar a implementação e execução do quadro legal e regulamentador das atividades do ministério;
- d) Criar e implementar o quadro legal e regulamentar da atividade da construção civil e a investigação sobre materiais de construção;
- e) Estudar, planear e executar as obras de construção necessárias à proteção, conservação e reparação de pontes, estradas, costas fluviais e marítimas, nomeadamente com vista ao controlo de cheias;
- f) Promover o estudo e a execução dos novos sistemas de redes de infraestruturas afetos à distribuição de água e recursos de água, bem como de saneamento básico, e fiscalizar o seu funcionamento e exploração, sem prejuízo das atribuições cometidas nestes domínios a outros organismos;
- g) Estabelecer a coordenação e promover a qualidade dos projetos físicos executados pelo Estado;
- h) Promover a realização de obras de construção, conservação e reparação de edifícios públicos, monumentos e instalações especiais, nos casos em que tal lhe estiver legalmente cometido;
- i) Licenciar e fiscalizar todas as edificações urbanas, designadamente particulares ou públicas, nos termos da legislação aplicável;

- j) Promover a adoção de normas técnicas e de regulamentação referentes aos materiais utilizados na construção civil, bem como desenvolver testes laboratoriais para garantia de segurança das edificações;
- k) Operar e manter as infraestruturas de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como promover o planeamento e a ampliação da rede elétrica nacional;
- l) Manter e desenvolver um sistema nacional de informação e vigilância sobre o estado das obras e sobre os materiais de construção civil, incluindo os efeitos das cheias nas infraestruturas;
- m) Assegurar a coordenação do setor energético renovável e estimular a complementaridade entre os seus diversos modos, bem como a sua competitividade, em ordem à melhor satisfação dos utentes;
- n) Regular, em coordenação com outros ministérios, operadores na área de produção de eletricidade;
- o) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.

**CAPÍTULO II
DIREÇÃO, TUTELA E SUPERINTENDÊNCIA**

**Artigo 3.º
Poderes de direção, tutela e superintendência**

1. O MOP é superiormente dirigido pelo Ministro das Obras Públicas, que propõe, coordena e executa as políticas públicas, definidas e aprovadas em Conselho de Ministros, para as áreas das obras públicas, execução do planeamento urbano, da habitação, do abastecimento, distribuição e gestão de água, do saneamento e da eletricidade e por elas responde perante o Primeiro-Ministro.
2. O Ministro das Obras Públicas exerce poderes de superintendência e tutela sobre as seguintes entidades, nos termos dos diplomas legais que determinam a sua criação e aprovam os seus estatutos:
 - a) O Instituto de Gestão de Equipamento e Apoio ao Desenvolvimento de Infraestrutura, I.P (IGEADI);
 - b) A Eletricidade de Timor-Leste, E.P. (EDTL, E.P.);
 - c) A Bee Timor-Leste, E.P. (BTL, E.P.)
 - d) O Laboratório Nacional para Garantir a Qualidade das Infraestruturas;
3. O Ministro das Obras Públicas é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Vice-Ministro das Infraestruturas e pelo Secretário de Estado da Eletricidade, Água e Saneamento.

**CAPÍTULO III
ESTRUTURA ORGÂNICA**

**Artigo 4.º
Estrutura geral**

O MOP prossegue as suas atribuições através de órgãos e serviços integrados na administração direta e de pessoas coletivas públicas integradas na administração indireta do Estado.

**Artigo 5.º
Gabinetes**

1. Integram o MOP os seguintes gabinetes, aos quais incumbe tratar do expediente, bem como desempenhar funções de assessoria técnica, de informação e de documentação ou outras que lhe sejam diretamente determinadas pelo membro do Governo correspondente:
 - a) Gabinete do Ministro das Obras Públicas;
 - b) Gabinete do Vice-Ministro das Infraestruturas;
 - c) Gabinete do Secretário de Estado da Eletricidade, Água e Saneamento.
2. A composição, a estrutura e o regime dos gabinetes previstos no número anterior são regulados pelo regime jurídico dos gabinetes ministeriais.

**Artigo 6.º
Conselho Consultivo**

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do Ministro, de coordenação das atividades dos órgãos e serviços do ministério e responsável pela realização de avaliações periódicas das mesmas.
2. Compete ao Conselho consultivo pronunciar-se sobre:
 - a) Os planos e os programas de trabalho;
 - b) O balanço das atividades do MOP, avaliando os resultados alcançados e propondo novos objetivos;
 - c) O intercâmbio de experiências e de informações entre todos os serviços do MOP e os respetivos dirigentes;
 - d) Os atos normativos de interesse para as áreas de ação do MOP ou quaisquer outros documentos provenientes dos seus serviços;
 - e) Os demais assuntos ou documentos que lhe sejam submetidos pelo Ministro.
3. O Conselho Consultivo é composto pelos seguintes membros:
 - a) Ministro, que ao mesmo preside;
 - b) Vice-Ministro;

- c) Secretário de Estado;
 - d) Diretores-Gerais;
 - e) Presidente do IGEADI, IP;
 - f) Presidente da EDTL, E.P.;
 - g) Presidente da BTL, E.P.;
 - h) Presidente do Laboratório Nacional para Garantir a Qualidade das Infraestruturas;
 - i) Chefiãs das Unidades indicadas nas alíneas f) a j) do artigo 7.º.
4. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Ministro.

**Artigo 7.º
Administração direta e administração indireta do Estado**

1. Integram a administração direta do Estado, no âmbito do MOP, os seguintes serviços centrais:
 - a) A Direção-Geral de Administração e Finanças, que integra as seguintes direções nacionais:
 - i. A Direção Nacional de Administração e Gestão do Património;
 - ii. A Direção Nacional dos Recursos Humanos;
 - iii. A Direção Nacional de Orçamento e Finanças;
 - iv. A Direção Nacional de Aprovisionamento;
 - c) A Direção-Geral de Estradas, Pontes, Prevenção e Controlo de Cheias, que integra as seguintes direções nacionais:
 - i. A Direção Nacional de Construção de Vias Rodoviárias;
 - ii. A Direção Nacional de Manutenção e Conservação de Vias Rodoviárias;
 - iii. A Direção Nacional de Planeamento, Pesquisa e Desenvolvimento;
 - iv. A Direção Nacional de Prevenção e Controlo de Cheias.
 - d) A Direção-Geral de Habitação e Urbanismo, que integra as seguintes direções nacionais:
 - i. A Direção Nacional de Habitação;
 - ii. A Direção Nacional de Urbanismo;
 - iii. A Direção Nacional de Edificações.

- e) A Direção-Geral para a Regulação dos Setores de Eletricidade, Água e Saneamento que integra as seguintes direções nacionais:
 - i. A Direção Nacional para a Regulação da Eletricidade;
 - ii. A Direção Nacional para a Regulação da Água e Saneamento.
 - f) O Gabinete de Inspeção e Auditoria;
 - g) A Unidade dos Serviços Jurídicos;
 - h) A Unidade de Classificação e Certificação de Empresas;
 - i) A Unidade de Inspeção e Verificação para Pagamentos;
 - j) A Unidade de Planeamento e Monitorização.
2. As seguintes entidades prosseguem as atribuições do MOP, integradas na administração indireta do Estado e sujeitas à superintendência e tutela do Ministro:
- a) O Instituto de Gestão de Equipamentos e Apoio ao Desenvolvimento de Infraestruturas, I.P.;
 - b) A Eletricidade de Timor-Leste, E.P.;
 - c) A Bee Timor-Leste, E.P.;
 - d) Laboratório Nacional para Garantir a Qualidade das Infraestruturas

**CAPÍTULO IV
SERVIÇOS CENTRAIS**

Artigo 8.º

Direção-Geral de Administração e Finanças

1. A Direção-Geral de Administração e Finanças, abreviadamente designada por DGAF, é o serviço central do MOP responsável por assegurar a orientação geral e a coordenação integrada de todos os serviços do ministério nas áreas de administração e finanças, do planeamento e orçamento, do aprovisionamento, da gestão do património, dos recursos humanos, da igualdade de género e inclusão social, da informação e relações-públicas com a imprensa e da documentação e arquivo.
2. Cabe à DGAF:
- a) A direção geral das atividades desenvolvidas pelos serviços do ministério, nas áreas enumeradas no número anterior, de acordo com o Programa do Governo e com as orientações superiores do Ministro;
 - b) Promover mecanismos de colaboração e coordenação com outros órgãos e serviços da administração pública com competências sobre áreas similares ou conexas com as suas;
 - c) Elaborar os planos anual e plurianual de atividades e a proposta do programa de investimento setorial do ministério, bem como proceder ao acompanhamento e avaliação da sua execução, em colaboração com todos os serviços internos e de acordo com as orientações superiores;
- d) Orientar e assegurar a elaboração do orçamento anual, suplementar ou retificativo do MOP, de acordo com as regras orçamentais e de contabilidade públicas;
 - e) Coordenar o planeamento, a execução e o controlo das dotações orçamentais atribuídas aos serviços internos do ministério, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e avaliação que sejam realizados por outras entidades legalmente competentes;
 - f) Acompanhar, em coordenação com a Presidência do Conselho de Ministros, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e com o Ministério das Finanças, a execução de projetos e de programas de cooperação internacional e de assistência externa e proceder à sua avaliação interna, sem prejuízo da existência de outros mecanismos de avaliação realizados por outras entidades legalmente competentes;
 - g) Assegurar o procedimento administrativo de aprovisionamento, incluindo os procedimentos de execução de despesas superiormente autorizadas nos termos legais;
 - h) Coordenar e controlar a arrecadação de receitas cuja arrecadação incumba aos serviços do MOP nos termos da lei;
 - i) Assegurar e coordenar a gestão dos recursos humanos do ministério em colaboração com os demais serviços do ministério, incluindo a promoção da execução de planos de formação e de desenvolvimento técnico e profissional para as diferentes áreas de ação do MOP;
 - j) Garantir a inventariação, a manutenção e a preservação do património do Estado afeto ao MOP;
 - k) Assegurar a gestão dos recursos logísticos do MOP;
 - l) Promover e garantir a coordenação, o controlo, a gestão e a execução das atividades do MOP em matéria de tecnologias de informação, de gestão documental e de comunicação do ministério;
 - m) Assegurar e coordenar a divulgação de informação dirigida a outros órgãos ou serviços públicos, à comunicação social ou aos cidadãos em geral;
 - n) Assegurar a conservação da documentação e arquivo do MOP;
 - o) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.
3. A DGAF é dirigida por um Diretor-Geral, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da

Administração Pública, diretamente subordinado ao Ministro.

Artigo 9.º

Direção Nacional de Administração e Gestão do Património

1. A Direção Nacional de Administração e Gestão do Património, adiante abreviadamente designada por DNAGP, é o serviço da DGAF que assegura o apoio técnico em matéria de logística e de gestão do património.
2. Cabe à DNAGP:
 - a) Garantir a inventariação, a manutenção e a preservação do património do Estado afeto ao MOP e coordenar as respetivas atividades com os demais serviços, no sentido de apurar as necessidades dos mesmos, e executar os procedimentos destinados à aquisição e distribuição de materiais e equipamentos pelas várias unidades e subunidades orgânicas ou funcionais;
 - b) Coordenar e assegurar a inventariação, a gestão e o controlo de saídas e de entradas do património existente nos armazéns das diversas unidades orgânicas do MOP através da implementação de sistemas de controlo e de inspeções;
 - c) Propor regras de utilização de veículos do Estado afetos ao MOP;
 - d) Monitorizar a gestão de combustível e a manutenção dos veículos do Estado afetos ao MOP;
 - e) Promover a realização de pequenos trabalhos de manutenção a equipamentos ou a edifícios que pela sua simplicidade não necessitem de contratação de serviços externos;
 - f) Praticar os atos materiais necessários para a difusão de informação dirigida a outros órgãos ou serviços públicos, à comunicação social ou aos cidadãos em geral, de acordo com as orientações superiores;
 - g) Assegurar o apoio logístico aos eventos oficiais organizados pelo MOP;
 - h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.
3. A DNAGP é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública e diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGAF.

Artigo 10.º

Direção Nacional dos Recursos Humanos

1. A Direção Nacional dos Recursos Humanos, abreviadamente designada por DNRH, é o serviço da DGAF responsável por assegurar o apoio técnico e administrativo nas áreas da gestão, da formação e da capacitação dos recursos humanos do MOP.

2. Cabe à DNRH:

- a) Gerir os recursos humanos do MOP;
- b) Estabelecer regras e procedimentos uniformes para o registo e a aprovação de substituições, transferências, faltas, licenças, subsídios e suplementos remuneratórios;
- c) Assegurar a coordenação e gerir as avaliações anuais de desempenho dos recursos humanos do ministério em coordenação com os demais serviços do MOP e com outros órgãos com competência nesta área;
- d) Organizar e gerir o registo individual dos funcionários em conformidade com o sistema de gestão de pessoal (PMIS) da Comissão da Função Pública;
- e) Elaborar os registos estatísticos relativos aos recursos humanos;
- f) Apoiar o desenvolvimento de estratégias que visem a integração na perspetiva do género no MOP;
- g) Coordenar a elaboração da proposta do mapa de pessoal do MOP, em colaboração com os demais órgãos e serviços do ministério;
- h) Gerir e monitorizar o registo e o controlo da assiduidade dos recursos humanos do MOP, em coordenação com os demais órgãos e serviços do ministério, e manter atualizado um arquivo físico e eletrónico, com a descrição das funções correspondentes a cada uma das posições existentes no MOP;
- i) Instruir e preparar os procedimentos relativos aos processos de nomeação, de promoção ou progressão na carreira, de avaliação do desempenho, de seleção, de recrutamento, de transferência, de permuta, de requisição ou destacamento, de exoneração, de disciplina, de despedimento, de aposentação ou demissão de pessoal, sem prejuízo das competências próprias da Comissão da Função Pública;
- j) Apoiar a DNOF no processamento das listas de vencimentos relativas aos funcionários do MOP;
- k) Gerir as operações de recrutamento e seleção por mérito dos recursos humanos do ministério, de acordo com as necessidades específicas deste, em coordenação com a Comissão da Função Pública e sem prejuízo das competências próprias desta;
- l) Avaliar as necessidades específicas de cada serviço, propor e executar os respetivos planos anuais de formação e de capacitação dos recursos humanos do ministério;
- m) Rever, analisar e adequar, regularmente e em coordenação com os dirigentes nacionais do ministério, a distribuição dos recursos humanos do ministério pelos serviços destes, promovendo a correspondência das competências técnicas daqueles com os cargos e funções que pelos mesmos são exercidos;

- n) Aconselhar os órgãos do ministério sobre as condições de emprego, as transferências ou outras políticas de gestão de recursos humanos e garantir a sua disseminação;
- o) Promover, junto de todos os órgãos e serviços do ministério, o conhecimento, a compreensão e a aplicação do quadro jurídico aplicável aos recursos humanos da administração pública;
- p) Apoiar os supervisores durante o período experimental dos recursos humanos do ministério no processo de elaboração do relatório extraordinário de avaliação, garantindo a adequada orientação, supervisão, distribuição de tarefas e desenvolvimento de aptidões;
- q) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.
3. A DNRH executa ainda, em termos concretos, as políticas públicas definidas para o MOP na área da igualdade de género e inclusão social, cabendo-lhe também:
- a) Executar em termos concretos a política de *mainstreaming* do género e inclusão social na organização administrativa do MOP, tal como definido no programa do Governo, designadamente através do cumprimento de quotas, conforme Declaração de Maubisse;
- b) Propor e assegurar em termos concretos que 60% das mulheres tenham oportunidade de acesso a posições de tomada de decisão nos serviços que integram a organização administrativa do MOP;
- c) Reforçar a coordenação de trabalho do género de acordo com a Resolução do Governo n.º 35/2017, de 21 de junho, que aprova a criação e funcionamento do Grupo de Trabalho Interministerial de Género, Grupos de Trabalho Nacional de Género e Grupos de Trabalho Municipal de Género no domínio das obras públicas;
- d) Assegurar o mecanismo de coordenação e cooperação dos serviços internos do MOP com a Secretária de Estado para a Igualdade e Inclusão na execução da Resolução do Governo n.º 11/2008, de 19 de junho, que Aprova a Constituição de Pontos Focais para as Questões do Género;
- e) Desenvolver estratégias e instrumentos que permitam a implementação da abordagem integrada do género em todos os serviços internos do MOP;
- f) Monitorizar o progresso de implementação da abordagem integrada do género e inclusão no âmbito das obras públicas;
- g) Divulgar informação sobre boas práticas exequíveis, através de cooperação com as organizações internacionais, agências internacionais ou organizações da sociedade civil, na capacitação dos funcionários públicos sobre a política de abordagem do género no Ministério das Obras Públicas.
4. A DNRH é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGAF.

Artigo 11.º

Direção Nacional de Orçamento e Finanças

1. A Direção Nacional de Orçamento e Finanças, abreviadamente designada por DNOF, é o serviço da DGAF que assegura a realização dos atos materiais necessários à execução do orçamento e à gestão financeira do MOP.
2. Cabe à DNOF:
- a) Elaborar o projeto de orçamento anual do MOP de acordo com as orientações superiores;
- b) Assegurar a execução e o controlo das dotações orçamentais atribuídas ao MOP, sem prejuízo da existência de outros meios de controlo e avaliação a cargo de outras entidades que para o efeito sejam competentes;
- c) Verificar a legalidade das despesas e processar o seu pagamento de acordo com as orientações superiores;
- d) Verificar a legalidade das receitas arrecadadas pelos serviços do MOP e proceder à sua escrituração contabilística em conformidade com a lei;
- e) Assegurar a realização dos atos materiais necessários para a execução financeira do plano plurianual, do plano anual e do orçamento anual, em conformidade com as orientações superiores;
- f) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.
3. A DNOF é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGAF.

Artigo 12.º

Direção Nacional de Aprovisionamento

1. A Direção Nacional de Aprovisionamento, abreviadamente designada por DNA, é o serviço da DGAF que assegura a realização dos atos materiais necessários à tramitação dos procedimentos de aprovisionamento e de gestão dos contratos públicos de que o Estado seja parte por intermédio do MOP.
2. Cabe à DNA:
- a) Assegurar a execução dos atos materiais necessários à tramitação dos procedimentos administrativos do aprovisionamento do MOP de acordo com a lei e com as orientações superiores;
- b) Elaborar a proposta do Plano de Aprovisionamento Anual com base nos planos dos diversos serviços e organismos do MOP;

- c) Elaborar e fornecer informações e indicadores de base estatística sobre as atividades de aprovisionamento e assegurar o registo completo e atualizado de todos os processos de aprovisionamento do MOP;
 - d) Emitir, quando solicitado, parecer sobre o procedimento de aprovisionamento a adotar para a aquisição de bens ou de serviços ou para a execução de obras do MOP e coordenar a sua execução de acordo com as orientações superiores;
 - e) Coordenar e harmonizar a execução do aprovisionamento de acordo com as orientações superiores do Ministro ou de outras entidades públicas que para o efeito sejam legalmente competentes;
 - f) Assegurar e manter o registo e arquivo de todos os contratos públicos do MOP;
 - g) Criar, gerir e manter atualizado um ficheiro de fornecedores do MOP;
 - h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.
3. A DNA é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGAF.

Artigo 13.º

Direção-Geral de Estradas, Pontes, Prevenção e Controlo de Cheias

1. A Direção-Geral de Estradas, Pontes, Prevenção e Controlo de Cheias, doravante designada DGEPPCC, é o serviço central do MOP responsável por assegurar a orientação geral e a coordenação integrada de todos os serviços do ministério com competências nas áreas, da construção civil, das infraestruturas rodoviárias e da prevenção e controlo de cheias.
2. Cabe à DGEPPCC:
 - a) Assegurar a implementação e execução integrada da política nacional para as áreas da sua atuação de acordo com o Programa do Governo e as orientações superiores do Ministro;
 - b) Aperfeiçoar o quadro legal e regulamentar do setor da construção civil em todas as suas vertentes, incluindo a promoção e investigação sobre materiais de construção;
 - c) Promover e assegurar a construção, a manutenção e a gestão das infraestruturas rodoviárias, incluindo pontes, bem como de outras obras públicas cuja construção, manutenção e gestão não incumba a outros órgãos ou serviços públicos;
 - d) Propor, estudar e executar as obras de proteção, de conservação e de reparação de pontes, estradas, costas fluviais ou marítimas, designadamente para o controlo de cheias e para a prevenção de desastres naturais;

- e) Preparar e desenvolver, em colaboração com outros órgãos e serviços competentes, a elaboração e implementação do Plano Rodoviário Nacional;
 - f) Propor e desenvolver a adoção de normas técnicas e de regulamentação sobre construção, nomeadamente sobre normas técnicas de segurança ou de outras que visem garantir a qualidade e a segurança das obras públicas ou de construção civil;
 - g) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.
3. A DGEPPCC é dirigida por um Diretor-Geral, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Ministro.

Artigo 14.º

Direção Nacional de Construção de Vias Rodoviárias

1. A Direção Nacional de Construção de Vias Rodoviárias, abreviadamente designada por DNCVR, é o serviço da DGEPPCC que assegura a realização dos atos materiais necessários à tramitação dos procedimentos de elaboração de projetos de construção e ampliação de estradas nacionais, regionais, vias rápidas, de pontes e de quaisquer outras infraestruturas conexas.
2. Cabe à DNCVR:
 - a) Elaborar ou promover a elaboração de projetos de obras de construção e de ampliação de estradas nacionais, regionais, vias rápidas, de pontes e de quaisquer outras infraestruturas conexas.
 - b) Assegurar a construção e ampliação de estradas nacionais, regionais, vias rápidas, de pontes ou de quaisquer outras infraestruturas conexas da rede nacional rodoviária;
 - c) Estabelecer uma estreita coordenação com os serviços com competência legal sobre a área do saneamento, para a elaboração de projetos ou de parte de projetos que visem assegurar a realização de drenagens, a fim de uma gestão integrada das várias infraestruturas rodoviárias;
 - d) Preparar, em colaboração com outros serviços e entidades públicas competentes, os projetos de atos normativos para o setor das obras públicas, incluindo os que promovam a melhoria das condições de segurança das estradas e das demais vias rodoviárias;
 - e) Promover, em coordenação com outros serviços e entidades públicas que para o efeito sejam legalmente competentes, a articulação entre o plano nacional da rede nacional de estradas e das redes de transporte rodoviário;
 - f) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.

3. A DNMCVR é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGEPPCC.

Artigo 15.º

Direção Nacional de Manutenção e Conservação de Vias Rodoviárias

1. A Direção Nacional de Manutenção e Conservação de Vias Rodoviárias, abreviadamente designada por DNMCVR, é o serviço da DGEPPCC responsável pela manutenção, conservação e reabilitação de estradas nacionais, regionais, vias rápidas, de pontes ou de quaisquer outras infraestruturas conexas.

2. Cabe à DNMCVR:

- a) Elaborar ou promover a elaboração de projetos de obras de manutenção, conservação ou reabilitação de estradas nacionais, regionais, vias rápidas, de pontes ou de quaisquer outras infraestruturas conexas;
- b) Assegurar a manutenção, conservação e reabilitação de estradas nacionais, regionais, vias rápidas, de pontes ou de quaisquer outras infraestruturas conexas da rede nacional rodoviária;
- c) Manter atualizada uma base de dados sobre as condições e o estado de conservação das estradas nacionais, regionais, municipais e vias rápidas, de pontes ou de quaisquer outras infraestruturas conexas;
- d) Colaborar com as entidades competentes em matéria de projetos legislativos para o sector das obras públicas;
- e) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.

3. A DNMCVR é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGEPPCC.

Artigo 16.º

Direção Nacional de Planeamento, Pesquisa e Desenvolvimento

1. A Direção Nacional de Planeamento, Pesquisa e Desenvolvimento, abreviadamente designada por DNPPD, é o serviço da DGEPPCC responsável pelo planeamento, apoio à inspeção das obras de construção, ampliação e reabilitação de estradas nacionais, regionais, vias rápidas, de pontes ou de quaisquer outras infraestruturas conexas, bem como pela promoção de programas de cooperação técnica internacional no setor da construção, pela realização de testes e ensaios laboratoriais na área da engenharia civil e pela promoção da investigação científica nos setores da construção e da engenharia civil.

2. Cabe à DNPPD:

- a) Planear, elaborar e executar projetos da área da DGEPPCC;
- b) Instituir programas de atividades conducentes à implementação de projetos que incluam estudos de impacto ambiental e social, levantamentos de necessidades de afetação de terrenos e consequentes expropriações;
- c) Preparar os documentos e estimativas com vista à avaliação económico-financeira dos projetos da competência da DGEPPCC;
- d) Colaborar com as entidades competentes em matéria de projetos legislativos para o sector das obras públicas;
- e) Efetuar levantamentos topográficos em cooperação com os demais serviços competentes;
- f) Criar e manter atualizada uma base de dados topográficos e de custos unitários;
- g) Elaborar, em coordenação com as entidades competentes, estudos de impacto socioambiental na área de competência da DGEPPCC;
- h) Elaborar termos de referência no âmbito dos projetos de obra da área de competência da DGEPPCC;
- i) Colaborar na supervisão técnica do cumprimento dos contratos de obras de construção, manutenção e reabilitação de estradas nacionais, regionais, vias rápidas, de pontes ou de quaisquer outras infraestruturas conexas;
- j) Rever e compilar os documentos pré-contratuais e contratuais dos procedimentos de aprovisionamento da área de competência da DGEPPCC, em colaboração com as demais entidades competentes;
- k) Elaborar estudos e preparar propostas de cooperação técnica com entidades e organismos nacionais ou internacionais para o setor da construção, para aprovação superior;
- l) Preparar e desenvolver a elaboração de regras necessárias para aplicação das boas práticas de engenharia civil, incluindo regras técnicas de construção de edifícios e de testes laboratoriais para garantia da qualidade e segurança das obras e para a proteção ambiental;
- m) Realizar testes e ensaios laboratoriais na área da engenharia civil para entidades públicas e privadas;
- n) Ensaiar materiais e componentes e analisar os processos de construção, com vista à sua homologação e certificação da respetiva qualidade e conformidade;
- o) Promover a elaboração de normas técnicas e a adoção de padrões nacionais de qualidade das construções e dos materiais de construção;

- p) Promover a investigação científica e a participação do Estado em organismos nacionais ou internacionais cuja atividade se encontre relacionada com os setores da construção ou da engenharia civil;
- q) Estabelecer um grupo de trabalho para a organização e estabelecimento do Laboratório Nacional para Garantir a Qualidade das Infraestruturas.
- r) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.

3. A DNPPD é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGEPPCC.

Artigo 17.º

Direção Nacional de Prevenção e Controlo de Cheias

- 1. A Direção Nacional de Prevenção e Controlo de Cheias, abreviadamente designada por DNPCC, é o serviço da DGEPPCC responsável pelo planeamento, manutenção e execução de atividades que visem minimizar os riscos e mitigar os danos de inundações.
- 2. Cabe à DNPCC:
 - a) Preparar, em cooperação e colaboração com outros serviços e entidades públicas competentes, estudos que visem a prevenção e o controlo de cheias, nomeadamente a normalização e intervenção em rios, ribeiras e sistemas de drenagem pluvial;
 - b) Elaborar ou promover a elaboração de projetos de obras de construção, de ampliação ou de remodelação de destinadas ao controlo de cheias;
 - c) Efetuar planos de manutenção periódica de drenagens pluviais e de normalização de rios e ribeiras;
 - d) Cooperar com outros serviços e entidades públicas competentes para a identificação de zonas de risco de inundações;
 - e) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.
- 3. A DNPCC é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGEPPCC.

Artigo 18.º

Direção-Geral de Habitação e Urbanismo

- 1. A Direção-Geral de Habitação e Urbanismo, abreviadamente designada por DGHU, é o serviço central do MOP responsável por assegurar a orientação geral e a coordenação integrada de todos os serviços do ministério com competências nas áreas da habitação, do planeamento urbano e do licenciamento de construções.

2. Cabe à DGHU:

- a) Assegurar a implementação e a execução integrada da política nacional para as áreas da sua atuação de acordo com o Programa do Governo e as orientações superiores do Ministro;
- b) Participar, em articulação com o Ministério do Planeamento e Investimento Estratégico (MPIE) e com as autoridades municipais legalmente competentes em razão do território, na elaboração, implementação e desenvolvimento dos instrumentos de planeamento urbano;
- c) Executar em articulação com o MPIE e com as autoridades municipais legalmente competentes em razão da matéria, a política nacional de habitação e de planeamento urbano;
- d) Propor e elaborar o plano nacional de habitação e acompanhar a execução dos programas habitacionais de interesse social que sejam superiormente aprovados;
- e) Preparar, em colaboração com o MPIE, projetos legislativos e regulamentares no domínio da urbanização, da edificação, da utilização de solos e de edifícios;
- f) Licenciar e fiscalizar todas as edificações nos termos da lei, nomeadamente as obras, e aplicar coimas em processos contraordenacionais instaurados por incumprimentos da lei e dos regulamentos em matéria de edificações;
- g) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.

3. A DGHU é dirigida por um Diretor-Geral, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Ministro.

Artigo 19.º

Direção Nacional de Habitação

- 1. A Direção Nacional de Habitação, abreviadamente designada por DNH, é o serviço da DGHU responsável pela coordenação da elaboração, execução e avaliação da política nacional de habitação.
- 2. Cabe à DNH:
 - a) Coordenar e avaliar a execução da política nacional de habitação e de planeamento urbano, em coordenação com os demais serviços e entidades públicas que detenham competência legal nestes domínios;
 - b) Promover a elaboração do plano nacional de habitação e acompanhar a execução dos programas habitacionais de interesse social que sejam aprovados superiormente;

- c) Elaborar os estudos e os projetos necessários para a promoção da reabilitação de edifícios, de equipamentos ou de espaços públicos;
 - d) Promover, em coordenação com os demais departamentos governamentais competentes, a construção, em regime de empreitada, dos empreendimentos destinados à habitação de interesse social, respetivas infraestruturas e equipamentos ou espaços públicos;
 - e) Apreciar os projetos de loteamento, de obras de urbanização ou de construção de edifícios sujeitos a licenciamento, que se destinem à habitação de interesse social;
 - f) Promover o desenvolvimento de planos de habitação e de reabilitação urbana, tal como de instrumentos legais que possibilitem o financiamento e a promoção da construção a custos controlados;
 - g) Colaborar com as entidades legalmente competentes na instrução dos processos de expropriação por utilidade pública e de aquisição negociada de terrenos a afetar ao desenvolvimento de empreendimentos de habitação de interesse social;
 - h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.
3. A DNH é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública e diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGHU.

Artigo 20.º

Direção Nacional de Urbanismo

1. A Direção Nacional de Urbanismo, abreviadamente designada por DNU, é o serviço da DGHU responsável pelo desenvolvimento da execução dos instrumentos de planeamento urbano.
2. Cabe à DNU:
- a) Preparar e desenvolver, em colaboração com outros serviços e entidades públicas competentes, a execução do planeamento urbano;
 - b) Preparar, em colaboração com o MPIE, os projetos de atos normativos cujo objeto se relacione com o urbanismo, a edificação e a utilização de solos e de edifícios;
 - c) Promover a realização de estudos e de projetos de arquitetura;
 - d) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.
3. A DNU é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGHU.

Artigo 21.º

Direção Nacional de Edificações

1. A Direção Nacional de Edificações, abreviadamente designada por DNE, é o serviço da DGHU responsável pelo licenciamento e fiscalização de obras e usos de edifícios particulares, bem como pelo planeamento e coordenação das atividades destinadas à construção, à ampliação e à remodelação de edifícios da administração pública que não incumbam, nos termos da lei, a outros órgãos ou serviços da administração pública.
2. Cabe à DNE:
- a) Planear e coordenar as atividades destinadas à construção, à ampliação, à remodelação e à conservação de edifícios e de instalações afetas ao funcionamento de órgãos ou serviços da administração pública e que não incumbam, nos termos da lei, a outros órgãos ou serviços da administração pública;
 - b) Proceder à avaliação e fiscalização da qualidade da construção e manutenção dos edifícios e outras instalações do setor público e privado, nos termos legais aplicáveis;
 - c) Desenvolver o quadro legal e regulamentar das atividades do setor da construção, incluindo as normas técnicas sobre segurança da construção de edifícios e a promoção e investigação sobre materiais de construção;
 - d) Apreciar e aprovar projetos de edificações e outras instalações, autorizar o início das obras, licenciar, fiscalizar e supervisionar todas as obras de construção, remodelação, ampliação, demolição ou de qualquer outra natureza, nos termos legais aplicáveis;
 - e) Apreciar e aprovar, nos casos e nos termos previstos na lei, licenças ou autorizações de utilização de edifícios e proceder à sua fiscalização;
 - f) Cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e outras disposições legais do setor da construção em todas as suas vertentes;
 - g) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.
3. A DNE é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGHU.

Artigo 22.º

Direção-Geral para a Regulação dos Setores da Eletricidade, Água e Saneamento

1. A Direção-Geral para a Regulação dos Setores da Eletricidade, Água e Saneamento, abreviadamente designada por DGREAS, é o serviço central do MOP responsável por assegurar a orientação geral e a

coordenação integrada de todos os serviços do ministério com competências nas áreas da criação de regulação sectorial para no âmbito da Eletricidade, Água e Saneamento.

2. Cabe à DGREAS:

- a) Assegurar a implementação e a execução integrada da política nacional para as áreas da sua atuação de acordo com o Programa do Governo e as orientações superiores do Ministro;
- b) Contribuir para a melhoria progressiva das condições técnicas, económicas e ambientais dos sistemas públicos de fornecimento de eletricidade, água e saneamento;
- c) Proteger os interesses dos consumidores em relação à qualidade do fornecimento dos serviços públicos de eletricidade, água e saneamento;
- d) Propor a aprovação de regulamentação sectorial para as áreas da eletricidade, água e saneamento;
- e) Monitorizar as atividades de fornecimento de eletricidade, água e saneamento;
- f) Estudar e propor a criação e atualização de tarifas, taxas e emolumentos relativos aos setores de eletricidade, água e saneamento;
- g) Assegurar a fiscalização e licenciamento de infraestruturas e instalações privadas de fornecimento de eletricidade, água e saneamento nos termos da lei;
- h) Promover programas de socialização da população quanto à utilização dos sistemas de fornecimento de eletricidade, água e saneamento;
- i) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.

3. A DGREAS é dirigida por um Diretor-Geral, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Ministro.

Artigo 23.º

Direção Nacional para a Regulação da Eletricidade

1. A Direção Nacional para a Regulação da Eletricidade, abreviadamente designada por DNRE, é o serviço da DGREAS responsável por garantir a regulação e monitorização da produção, transporte, distribuição, comercialização e utilização de energia elétrica no Sistema Nacional de Eletricidade, bem como a normalização nacional para componentes e instalações elétricas e ainda do licenciamento e fiscalização de sistemas privados de energia elétrica.

2. Cabe à DNRE:

- a) Recolher, tratar e divulgar dados sobre as atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia elétrica no Sistema Nacional de Eletricidade;
- b) Propor a aprovação de regulamentação das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia elétrica;
- c) Promover o uso eficiente da energia elétrica;
- d) Contribuir para a melhoria progressiva das condições técnicas, económicas e ambientais de funcionamento dos meios a utilizar na produção, transporte, distribuição e comercialização de energia elétrica;
- e) Estudar e propor medidas para promover a transição para a produção de energia elétrica através de fontes renováveis;
- f) Proteger os interesses dos consumidores em relação à qualidade do fornecimento de eletricidade e ao seu tarifário;
- g) Propor a criação e atualização de tarifas, taxas e emolumentos relativos ao fornecimento de energia elétrica;
- h) Efetuar estudos e relatórios no âmbito da energia elétrica e seu fornecimento;
- i) Estabelecer um sistema de informação ao público sobre a monitorização da qualidade do fornecimento de energia elétrica;
- j) Propor a criação e atualização de um regime sancionatório para usos e ligações indevidas aos sistemas públicos de fornecimento de energia elétrica;
- k) Assegurar a monitorização e licenciamento de infraestruturas e instalações privadas de fornecimento de energia elétrica nos termos da lei;
- l) Assegurar a fiscalização da operação e manutenção de sistemas de produção de energia elétrica por parte de instituições privadas nos termos de contrato ou lei;
- m) Propor o estabelecimento das normas técnicas nacionais de componentes e instalações elétricas;
- n) Propor medidas de controlo e inspeção para a eliminação de conexões ilegais.
- o) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.

3. A DNRE é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGREAS.

Artigo 24.º

Direção Nacional para a Regulação da Água e Saneamento

1. A Direção Nacional para a Regulação da Água e Saneamento, abreviadamente designada por DNRAS, é o serviço da DGREAS responsável por garantir a gestão sustentável e integrada dos recursos hídricos, bem como assegurar a regulação e monitorização dos setores dos serviços de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e resíduos sólidos urbanos, bem como licenciar e fiscalizar sistemas privados de abastecimento de água e saneamento.
2. Cabe à DNRAS:
 - a) Recolher, tratar e divulgar dados sobre o setor do abastecimento de água, de saneamento de águas residuais urbanas;
 - b) Promover o uso eficiente da água e o ordenamento dos usos das águas através do Planeamento de Gestão de Recursos Hídricos;
 - c) Propor a criação, delimitar, inventariar e manter o registo de zonas do domínio público hídrico;
 - d) Coordenar, ao nível nacional, a adoção de medidas excecionais em situações extremas de seca ou de cheias;
 - e) Assegurar a monitorização, a fiscalização e o licenciamento dos usos dos recursos hídricos nos termos da lei e dos planos de gestão dos recursos hídricos;
 - f) Propor normas regulamentares relativas ao setor dos recursos hídricos, abastecimento de água e saneamento;
 - g) Assegurar a monitorização, a fiscalização e o licenciamento da atividade de sistemas privados de abastecimento de água e saneamento, nos termos da lei;
 - h) Colaborar na monitorização e sensibilização da correta utilização dos sistemas de abastecimento de água e saneamento por parte dos consumidores;
 - i) Exercer as funções de autoridade competente para a qualidade da água para consumo humano junto de todas as entidades gestoras de abastecimento de água;
 - j) Estudar e propor a criação e atualização de tarifas, taxas e emolumentos relativos aos serviços públicos prestados pelas entidades gestoras do setor;
 - k) Propor a criação e atualização de um regime sancionatório para danos e usos indevidos em zonas de domínio público hídrico, dos recursos hídricos e dos sistemas públicos de abastecimento de água e saneamento;
 - l) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.
3. A DNRAS é dirigida por um Diretor Nacional, nomeado nos

termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGREAS.

Artigo 25.º

Gabinete de Inspeção e Auditoria

1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria, adiante abreviadamente designado por GIA, é o serviço central do MOP de inspeção e auditoria às obras públicas ou particulares e de inspeção e auditoria aos serviços do ministério e aos organismos autónomos que se encontram sob a tutela e superintendência do Ministro.
2. Cabe ao GIA:
 - a) Inspeccionar as obras públicas e particulares para verificar a sua legalidade;
 - b) Propor a adoção de normas jurídicas para a regulação do mercado das obras públicas e particulares;
 - c) Realizar, em cooperação e articulação com os serviços congéneres de outros ministérios, a fiscalização preventiva da execução das obras públicas;
 - d) Realizar, em cooperação e articulação com os serviços congéneres de outros ministérios, auditorias à gestão da execução das obras públicas;
 - e) Participar, em cooperação e articulação com os serviços congéneres de outros ministérios, na comissão de receção provisória ou definitiva de todas as obras públicas;
 - f) Avaliar e fiscalizar a gestão administrativa, financeira e patrimonial dos serviços do MOP;
 - g) Instaurar, instruir e elaborar processos administrativos de inquérito e de averiguações aos serviços centrais do MOP;
 - h) Propor de forma fundamentada à entidade superior competente a instauração de procedimentos disciplinares contra funcionários e agentes do MOP, sempre que sejam detetadas violações dos deveres gerais e especiais da função pública;
 - i) Realizar auditorias, nos termos legalmente previstos, e participar ao Ministério Público e à Comissão Anticorrupção os factos de que, no âmbito das mesmas, tome conhecimento e que configurem ilícitos penais;
 - j) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.
3. O GIA é dirigido por um Inspetor, nomeado nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública, equiparado, para efeitos salariais, a Diretor-Geral, diretamente subordinado ao Ministro.

Artigo 26.º

Unidade de Serviços Jurídicos

1. A Unidade de Serviços Jurídicos, abreviadamente designado por USJ, é o serviço central do MOP de consulta jurídica do Ministro e dos demais órgãos e serviços do ministério.
2. Cabe à USJ, quando solicitado:
 - a) Elaborar, estudos, pareceres não vinculativos, relatórios e informações jurídicas relacionados com as atribuições do ministério;
 - b) Participar nos processos legislativos relacionados com a aprovação de normas jurídicas relacionadas com as atribuições do MOP;
 - c) Apoiar a tramitação dos procedimentos disciplinares, das sindicâncias, dos inquéritos e das averiguações realizados no âmbito do MOP;
 - d) Representar o MOP nos grupos ou comissões de trabalho relativos a assuntos jurídicos relacionados com as atribuições do MOP;
 - e) Apoiar o MOP na articulação com outros órgãos do Estado, nomeadamente nas equipas de consultas multissetoriais para elaboração de textos jurídicos relevantes;
 - f) Preparar propostas de atos normativos relacionados com as atribuições do MOP;
 - g) Analisar os contratos públicos nos quais intervenha o Ministro, avaliar o cumprimento do quadro constitucional e legal vigente pelos mesmos e avaliar os riscos legais envolvidos para promover a salvaguarda contratual do interesse público do Estado no âmbito dos referidos contratos públicos;
 - h) Acompanhar os processos de aprovisionamento, de licitações ou outros, de modo a garantir a salvaguarda do interesse público e a legalidade;
 - i) Sugerir procedimentos internos com objetivos preventivos, visando manter as atividades do MOP dentro dos quadros constitucionais e legais vigentes;
 - j) Redigir correspondência que envolva aspetos jurídicos relevantes;
 - k) Desempenhar qualquer outra função jurídica quando tal lhe seja solicitado pelo Ministro.
3. A Unidade de Serviços Jurídicos é dirigida por um Coordenador, que é equiparado, para efeitos salariais, a um Diretor Nacional, diretamente subordinado ao Ministro.

Artigo 27.º

Unidade de Classificação e Certificação de Empresas

1. A Unidade de Classificação e Certificação de Empresas,

abreviadamente designada por UCCE, é o serviço central do MOP responsável pela classificação e certificação de empresas de construção civil e consultoria técnica civil, que exerçam a sua atividade em território nacional, independentemente do local onde se situe a sua sede principal ou a sua efetiva administração principal.

2. Cabe à UCCE praticar todos os atos necessários à certificação e inscrição de Empresas de construção civil e consultoria técnica civil, nomeadamente:
 - a) Classificar as empresas de construção civil e de consultoria técnica civil inscritas;
 - b) Certificar as empresas de construção civil e de consultoria técnica civil inscritas, através da atribuição do respetivo certificado;
 - c) Inspeccionar e verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos para cada tipo de certificado, nos termos legais e regulamentares;
 - d) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.
3. A UCCE é dirigida por um Chefe, que é equiparado, para efeitos salariais, a um Diretor-Geral, diretamente subordinado ao Ministro.

Artigo 28.º

Unidade de Inspeção e Verificação para Pagamentos

1. A Unidade de Inspeção e Verificação para Pagamentos, abreviadamente designada por UIVP, é a unidade responsável por prestar apoio aos demais serviços do Ministério, com vista à monitorização, inspeção e verificação do cumprimento da execução dos contratos públicos do MOP e recomendação de pagamento para posterior processamento.
2. Cabe à UIVP:
 - a) Promover a inspeção e verificação da execução dos contratos públicos do MOP aquando da submissão de pedidos de pagamento dos contraentes privados;
 - b) Apoiar os demais serviços do MOP na monitorização e fiscalização dos contratos públicos do MOP para a sua execução dentro dos prazos contratualmente estabelecidos;
 - c) Colaborar com os demais serviços do MOP na elaboração dos necessários ensaios laboratoriais no âmbito da engenharia civil para assegurar a conformidade das especificações técnicas e qualidade dos contratos de obras;
 - d) Cooperar com a Agência de Desenvolvimento Nacional, I.P. na verificação e certificação de cadernos de encargo e da execução técnica e financeira de contratos no âmbito da Construção Civil;

- e) Elaborar pareceres, relatórios técnicos e recomendações de pagamento a serem submetidos superiormente;
 - f) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.
3. A UIVP é dirigida por um Coordenador, que é equiparado, para efeitos salariais, a um Diretor-Geral, diretamente subordinado ao Ministro.

Artigo 29.º

Unidade de Planeamento e Monitorização

1. A Unidade de Planeamento e Monitorização, abreviadamente designada por UPM, é o serviço responsável por prestar apoio aos demais serviços do Ministério, com vista ao planeamento integrado das atividades do ministério.
2. Cabe à UPM:
 - a) Preparar e elaborar, em colaboração com os restantes serviços, planos a curto, médio e longo prazo, de acordo com as orientações superiores do Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional (PEDN) e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);
 - b) Preparar e elaborar, em colaboração com os restantes serviços, a proposta do Plano Anual de Atividades do MOP, bem como proceder ao acompanhamento e avaliação da sua execução de acordo com as orientações superiores;
 - c) Apoiar a coordenação e a cooperação intra e interministerial no planeamento de atividades em concertação com os demais serviços e entidades públicas no âmbito de matérias de competências partilhadas;
 - d) Colaborar na cooperação entre os serviços e na elaboração de planos de atividades abrangentes no âmbito das atribuições do MOP passíveis de execução através da cooperação com os diversos parceiros de desenvolvimento;
 - e) Coordenar na elaboração e inserção no sistema informático dos Planos Anuais de Atividade e Plano de Aprovisionamento do MOP, tal como a elaboração de relatórios e informações na área da planificação das atividades da competência do MOP;
 - f) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, por regulamento ou por determinação superior.
3. A UPM é dirigida por um Coordenador, que é equiparado, para efeitos salariais, a um Diretor-Geral, diretamente subordinado ao Ministro.

CAPÍTULO V

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Artigo 30.º

Instituto de Gestão de Equipamentos e Apoio ao Desenvolvimento de Infraestruturas, I.P.

1. O Instituto de Gestão de Equipamentos e Apoio ao

Desenvolvimento de Infraestruturas, abreviadamente designado IGEADI, I.P., é um instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio que tem por fim assegurar uma boa gestão, exploração e conservação dos veículos pesados, das máquinas e dos equipamentos em geral que constituam o seu património e promover a existência das condições necessárias para a sua rentabilização e utilização e, ainda, através da celebração de contratos interadministrativos realizar atividades de limpeza, manutenção e reabilitação de vias rodoviárias e infraestruturas conexas, de desassoreamento e limpeza de rios, ribeiras, de estabilização de margens e taludes e de manutenção de infraestruturas de irrigação no cumprimento efetivo da política de infraestruturas definida pelo Governo e em articulação com órgãos da administração pública.

2. O IGEADI, I.P., rege-se por estatuto próprio, aprovado por decreto-lei.

Artigo 31.º

Eletricidade de Timor-Leste, E.P.

1. A Eletricidade de Timor-Leste, E.P., abreviadamente designada EDTL, E.P., é uma pessoa coletiva pública, integrada na administração indireta do Estado, sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica e capacidade judiciária, autonomia administrativa, autonomia financeira e património próprio, que propõe, acompanha e assegura a execução da política nacional do setor energético, garantindo a gestão sustentável e integrada da produção, transmissão, distribuição e venda de energia elétrica, nomeadamente através do estabelecimento e prestação de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica.
2. A EDTL, E.P., rege-se por estatuto próprio, aprovado por decreto-lei.

Artigo 32.º

Bee Timor-Leste, E.P.

1. A Bee Timor-Leste, E.P., abreviadamente designada BTL, E.P., é uma pessoa coletiva de direito público, integrada na administração indireta do Estado, sob a forma de empresa pública, e dotada de personalidade jurídica, capacidade judiciária, autonomia administrativa, autonomia financeira e património próprio, que apoia o Governo na execução da política nacional na área da água e saneamento e assegura a administração do serviço público de abastecimento de água e fornecimento de saneamento básico.
2. A BTL, E.P., rege-se por estatuto próprio, aprovado por decreto-lei.

Artigo 33.º

Laboratório Nacional para Garantir a Qualidade das Infraestruturas

1. O Laboratório Nacional para Garantir a Qualidade das Infraestruturas, I.P., abreviadamente designada LNGQI, I.P., é uma pessoa coletiva de direito público, integrada na administração indireta do Estado, sob a forma de instituto

público, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio, que apoia o Governo na execução da política nacional na área da investigação científica e o desenvolvimento tecnológico, bem como outras atividades científicas e técnicas necessárias ao progresso e à boa prática da engenharia, designadamente a engenharia civil, visando a sua atividade, essencialmente, a qualidade e a segurança das obras, a proteção e a reabilitação do património natural e construído, bem como a modernização e inovação tecnológicas do setor da construção.

2. O LNGQI, I.P., rege-se por estatuto próprio, aprovado por decreto-lei.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 34.º Transição de Serviços

1. Os direitos e obrigações da Autoridade Nacional para a Água e Saneamento, I.P. (ANAS, I.P.) e da Autoridade Nacional para a Eletricidade I.P. (ANE, I.P.), extintas nos termos do número 3 do artigo 40.º do Decreto-Lei 46/2023, de 28 de julho, transitam para o MOP, sendo integrados na Direção-Geral para a Regulação dos Setores da Eletricidade, Água e Saneamento.
2. Os contratos dos profissionais com vínculo laboral nos termos da Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro, contratados pela ANE, I.P. e ANAS, I.P., cessam por extinção das entidades empregadoras.
3. Os profissionais na situação indicada no número anterior podem ser contratados com recurso ao Contrato a Termo Certo na Administração Pública para exercer funções no MOP através de ajuste direto.

Artigo 35.º Forma de articulação dos serviços

1. Os serviços do MOP funcionam por objetivos, formalizados em planos de atividades anuais e plurianuais, aprovados pelo Ministro.
2. Os serviços colaboram entre si e articulam as suas atividades de forma a promover uma atuação unitária e integrada das políticas do MOP.

Artigo 36.º Desconcentração administrativa

As disposições constantes do presente diploma articulam-se com as normas jurídicas aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, republicado pelo Decreto-Lei n.º 9/2018, de 9 de abril, pelo Diploma Ministerial n.º 42/2017, de 5 de julho, ou pelo Diploma Ministerial n.º 43/2017, de 5 de julho.

Artigo 37.º Diplomas orgânicos complementares

A estrutura orgânico-funcional dos gabinetes, direções-gerais

e direções nacionais especificados neste diploma são aprovados por diploma ministerial.

Artigo 38.º Mapa de pessoal

O mapa de pessoal e o número de lugares de direção e chefia são aprovados por diploma ministerial do Ministro após o parecer favorável da Comissão da Função Pública.

Artigo 39.º Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 8/2019, de 24 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 50/2020, de 14 de outubro e 75/2022, de 24 de outubro, bem como os seus diplomas regulamentares.

Artigo 40.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro das Obras Públicas,

Samuel Marçal

Promulgado em 24/8/2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos Horta

DECRETO-LEI N.º 51/2023

de 24 de Agosto

ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

O Programa do IX Governo Constitucional estabelece um compromisso firme e determinado de o Governo promover o desenvolvimento, a prosperidade e o bem-estar dos cidadãos timorenses. Para tanto, estabeleceu como objetivo melhorar a prestação de cuidados de saúde em todo o país, com especial atenção para as áreas remotas e as camadas da população mais desfavorecidas, seguindo os princípios da inclusão, equidade, eficiência e qualidade.

O n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, que aprova a Orgânica do IX Governo Constitucional, consagra o Ministério da Saúde como o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da saúde e das atividades farmacêuticas.

Neste contexto, e almejando concretizar o Programa do Governo, importa estabelecer uma estrutura de órgãos e serviços hierarquizada e que atenda à segregação de funções, mas que permita responder de forma uníssona às necessidades da população, de forma eficaz e célere.

O presente diploma aprova a estrutura orgânica do Ministério da Saúde o qual integra órgãos de consulta e coordenação como são o Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde, o Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde, o Gabinete de Ética Deontológica e Garantia de Qualidade, a Unidade de Gestão de Projetos da Saúde, a Unidade de Aprovisionamento Central, o Gabinete de Apoio Jurídico, a Direção-Geral dos Serviços Corporativos, a Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários, a Direção-Geral dos Serviços Hospitalares e o Gabinete de Política, Planeamento, Cooperação e Desenvolvimento da Saúde, bem como serviços centrais diretamente dependentes da Ministra da Saúde. A anterior Direção-Geral de Saúde dá origem a duas novas direções-gerais, a Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários e a Direção-Geral dos Serviços Hospitalares para melhor responder aos desafios estabelecidos no Programa do Governo.

Por outro lado, estabelece-se a Unidade de Aprovisionamento Central diretamente dependente da Ministra da Saúde para garantir uma resposta mais rápida e eficaz na concretização dos programas da saúde e na tramitação dos processos de execução da despesa.

Integram a Administração indireta do Estado, no âmbito do Ministério da Saúde, os Hospitais do Serviço Nacional de Saúde, o Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde, o Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste e o Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, conjugado com o n.º 3 do artigo 20.º e do n.º 1 do artigo 44.º, ambos do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma aprova a orgânica do Ministério da Saúde.

**Artigo 2.º
Definição**

O Ministério da Saúde é o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da saúde e das atividades farmacêuticas.

**Artigo 3.º
Atribuições**

O Ministério da Saúde prossegue as seguintes atribuições:

- a) Propor a política e elaborar os projetos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
- b) Garantir o acesso aos cuidados de saúde de todos os cidadãos;
- c) Coordenar as atividades relativas ao controlo epidemiológico;
- d) Providenciar apoio técnico aos cuidados de saúde nos municípios e regiões, quer diretamente quer através da Administração Local;
- e) Efetuar o controlo sanitário dos produtos com influência na saúde humana;
- f) Promover a formação dos profissionais de saúde;
- g) Contribuir para o sucesso na assistência humanitária, promoção da paz, segurança e desenvolvimento socioeconómico, através de mecanismos de coordenação e de colaboração com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas;
- h) Promover e reforçar o banco nacional de sangue;
- i) Implementar a política do medicamento, regular a atividade farmacêutica e fiscalizar a mesma em articulação com a Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P.;
- j) Promover a formação académica, a qualificação e a especialização profissional dos profissionais de saúde;
- k) Fomentar a ética dos profissionais de saúde;

- 1) Desenvolver e promover o uso complementar da medicina tradicional.

**CAPÍTULO II
DIREÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

**Artigo 4.º
Ministra**

1. O Ministério da Saúde é superiormente dirigido pela Ministra da Saúde, que por ele responde perante o Primeiro-Ministro.
2. A Ministra da Saúde pode emitir diretivas destinadas a qualquer dirigente ou chefia do Ministério da Saúde ou das pessoas coletivas públicas sobre as quais exerça poderes de superintendência e tutela, tomar decisões sobre quaisquer matérias relacionadas com as atribuições previstas no artigo 3.º e criar comissões ou grupos de trabalho que se revelem necessários para assegurar a adequada coordenação dos órgãos e serviços do Ministério da Saúde para a prestação de bens e serviços públicos.

**Artigo 5.º
Vice-Ministros**

1. A Ministra da Saúde é coadjuvada no exercício das suas funções pelo Vice-Ministro para o Fortalecimento Institucional da Saúde e pelo Vice-Ministro para a Operacionalização dos Hospitais.
2. O Vice-Ministro para o Fortalecimento Institucional da Saúde e o Vice-Ministro para a Operacionalização dos Hospitais não dispõem de competências próprias, exceto no que se refere ao respetivo gabinete e exercem as competências que forem delegadas pela Ministra da Saúde.
3. A Ministra da Saúde pode, nos termos da lei, delegar as suas competências nos órgãos da administração direta sujeitos ao seu poder de direção ou nas pessoas coletivas públicas sob a sua tutela e superintendência.

**CAPÍTULO III
ESTRUTURA ORGÂNICA**

**Secção I
Estrutura geral**

**Artigo 6.º
Gabinete da Ministra e dos Vice-Ministros**

O Gabinete da Ministra da Saúde, o Gabinete do Vice-Ministro para o Fortalecimento Institucional da Saúde e o Gabinete do Vice-Ministro para a Operacionalização dos Hospitais estão sujeitos ao Regime Jurídico dos Gabinetes Ministeriais.

**Artigo 7.º
Estrutura orgânica**

O Ministério da Saúde prossegue as suas atribuições através de órgãos e serviços integrados na Administração direta do Estado e dos organismos integrados na Administração indireta do Estado.

**Artigo 8.º
Órgãos de consulta e coordenação**

O Ministério da Saúde integra os seguintes órgãos de consulta e coordenação:

- a) O Conselho de Direção;
- b) O Conselho Consultivo;
- c) O Conselho Nacional de Saúde.

**Secção II
Conselho de Direção**

**Artigo 9.º
Definição e competências do Conselho de Direção**

1. O Conselho de Direção é um órgão coletivo de apoio e consulta técnica da Ministra da Saúde na definição e coordenação da implementação das políticas definidas para o Ministério da Saúde.
2. Compete ao Conselho de Direção:
 - a) Dar parecer sobre as propostas de políticas a serem adotadas para os serviços centrais, quando seja solicitado pela Ministra da Saúde;
 - b) Dar parecer e formular recomendações sobre a execução dos planos de atividade e de orçamento para o Ministério da Saúde, quando seja solicitado pela Ministra da Saúde;
 - c) Pronunciar-se, previamente, sobre os processos de acreditação e licenciamento:
 - i) De instituições privadas de prestação de cuidados de saúde;
 - ii) De atividades farmacêuticas;
 - iii) Do exercício das profissões de saúde;
 - iv) Da emissão das cédulas profissionais necessárias ao exercício das profissões de saúde;
 - v) Da fabricação e ou importação de produtos de tabaco;
 - vi) Do transporte de urgência e ou emergência e primeiros socorros aos sinistrados ou vítimas de doença súbita.
 - d) Outras matérias da área da saúde, quando seja solicitado pela Ministra da Saúde.
3. Integram o Conselho de Direção:
 - a) A Ministra da Saúde, que preside;
 - b) O Vice-Ministro para o Fortalecimento Institucional da Saúde;

- c) O Vice-Ministro para a Operacionalização dos Hospitais;
 - d) O Diretor do Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde;
 - a) O Diretor do Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde;
 - b) O Diretor do Gabinete de Ética Deontológica e Garantia de Qualidade;
 - c) O Diretor da Unidade de Gestão de Projetos da Saúde;
 - d) O Diretor da Unidade de Aprovisionamento Central;
 - e) O Diretor do Gabinete de Apoio Jurídico;
 - f) O Diretor-geral da Direção-Geral dos Serviços Corporativos;
 - g) O Diretor-geral da Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários;
 - h) O Diretor-geral da Direção-Geral dos Serviços Hospitalares;
 - i) O Diretor do Gabinete de Política, Planeamento, Cooperação e Desenvolvimento da Saúde;
 - j) Os diretores nacionais.
4. Podem participar nas reuniões do Conselho de Direção, sem direito a voto, outras personalidades que a Ministra entenda convocar para o efeito em função da agenda de trabalhos.
5. O regimento do Conselho de Direção é aprovado por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

Secção III

Conselho Consultivo

Artigo 10.º

Definição e competências do Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é o órgão colegial de coordenação e consulta da Ministra da Saúde em matéria de implementação de políticas e estratégias definidas para o Serviço Nacional de Saúde.
 2. Compete ao Conselho Consultivo:
 - a) Promover a qualidade e ganhos em saúde, garantindo a melhor articulação e colaboração entre os diversos serviços e entidades do Serviço Nacional de Saúde;
 - b) Apreciar as propostas de políticas para o Serviço Nacional de Saúde, que para o efeito sejam submetidas pela Ministra da Saúde;
- c) Apreciar e emitir recomendações sobre propostas de planos de atividade e de orçamento anual para a saúde, que para o efeito sejam submetidas pela Ministra da Saúde;
 - d) Recomendar a adoção de medidas de coordenação para o desenvolvimento de programas estratégicos intersectoriais de interesse para o setor da saúde;
 - e) Apreciar e dar parecer sobre as matérias de impacto relevante para o setor da saúde, que para o efeito sejam submetidas pela Ministra da Saúde;
 - f) Demais assuntos que lhe sejam submetidos pela Ministra da Saúde.
3. Integram o Conselho Consultivo:
- a) A Ministra da Saúde, que preside;
 - b) O Vice-Ministro para o Fortalecimento Institucional da Saúde;
 - c) O Vice-Ministro para a Operacionalização dos Hospitais;
 - d) O Diretor do Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde;
 - e) O Diretor do Gabinete de Política, Planeamento, Cooperação e Desenvolvimento da Saúde;
 - f) O Diretor do Gabinete de Ética Deontológica e Garantia de Qualidade;
 - g) O Diretor da Unidade de Gestão de Projetos da Saúde;
 - h) O Diretor da Unidade de Aprovisionamento Central;
 - i) O Diretor do Gabinete de Apoio Jurídico;
 - j) O Diretor-geral da Direção-Geral dos Serviços Corporativos;
 - k) O Diretor-geral da Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários;
 - l) O Diretor-geral da Direção-Geral dos Serviços Hospitalares;
 - m) O Diretor do Gabinete de Política, Planeamento, Cooperação e Desenvolvimento da Saúde;
 - n) Os Diretores dos Serviços Municipais de Saúde;
 - o) O Diretor Executivo de cada hospital do Serviço Nacional de Saúde;
 - p) O Diretor Executivo do Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde;
 - q) O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste;

- x) O Diretor Executivo do Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica;
 - y) Os diretores nacionais dos serviços centrais.
2. Os serviços centrais têm estrutura própria e funcionam na dependência direta da Ministra da Saúde.

4. Podem participar nas reuniões do Conselho Consultivo, sem direito a voto, outras personalidades que a Ministra da Saúde entenda convocar para o efeito em função da agenda de trabalhos.
5. O regimento do Conselho Consultivo é aprovado por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

Secção III

Conselho Nacional de Saúde

Artigo 11.º

Definição e competências do Conselho Nacional de Saúde

1. O Conselho Nacional de Saúde é o órgão de consulta do Governo em matéria de formulação e exercício da política nacional de saúde e de acompanhamento da prestação de cuidados de saúde pelo Serviço Nacional de Saúde.
2. As competências, a organização e funcionamento do Conselho Nacional de Saúde são aprovadas por decreto do Governo.

CAPÍTULO IV

SERVIÇOS CENTRAIS

Secção I

Estrutura geral dos serviços

Artigo 12.º

Serviços da administração direta

1. Integram a Administração direta do Estado, no âmbito do Ministério da Saúde, os seguintes serviços centrais:
 - a) O Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde;
 - b) O Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde;
 - c) O Gabinete de Ética Deontológica e Garantia de Qualidade;
 - d) A Unidade de Gestão de Projetos da Saúde;
 - e) A Unidade de Aprovisionamento Central;
 - f) O Gabinete de Apoio Jurídico;
 - g) A Direção-Geral dos Serviços Corporativos;
 - h) A Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários;
 - i) A Direção-Geral dos Serviços Hospitalares;
 - j) O Gabinete de Política, Planeamento, Cooperação e Desenvolvimento da Saúde.

Secção II

Serviços da administração direta

Artigo 13.º

Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde

1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde, abreviadamente designado por GIAS, é o serviço central do Ministério da Saúde responsável por verificar o cumprimento da legislação e dos procedimentos relativos ao funcionamento dos serviços de saúde prestados pelos estabelecimentos públicos e privados.
2. Cabe ao GIAS:
 - a) Definir as metodologias de inspeção e fiscalização das unidades privadas de saúde, incluindo o desenvolvimento de manuais de trabalho ou de ação;
 - b) Fiscalizar o cumprimento das leis e dos regulamentos aplicáveis às instituições do Sistema Nacional de Saúde;
 - c) Desenvolver as metodologias de auditoria interna e realizar auditorias preventivas necessárias aos serviços da Administração direta e indireta do Estado afetos ao Ministério da Saúde;
 - d) Recolher informações sobre o funcionamento dos serviços do Ministério da Saúde e instaurar os processos administrativos de inquérito e de averiguação e propor, de igual modo, as medidas aconselháveis para a progressiva melhoria da prestação de serviços por parte do Ministério ou para a correção das irregularidades que eventualmente sejam identificadas;
 - e) Promover a realização de atividades de formação em colaboração com outros órgãos e serviços centrais do Ministério da Saúde com vista à prevenção de irregularidades no funcionamento das instituições do Serviço Nacional de Saúde;
 - f) Apoiar os dirigentes das instituições e dos serviços do Ministério da Saúde no exercício do poder disciplinar, sem prejuízo das competências da Comissão da Função Pública, e efetuar participações aos órgãos competentes acerca dos factos de que tome conhecimento e que sejam passíveis de constituírem ilícitos;
 - g) Fiscalizar a legalidade do funcionamento das unidades privadas de saúde, incluindo as unidades farmacêuticas e os laboratórios de saúde;
 - h) Velar pela aplicação e divulgação da legislação sanitária nacional e internacional, em particular no domínio do meio ambiente, alimentação, prestação de cuidados de saúde, produtos farmacêuticos e equipamentos médicos, em colaboração com outras entidades nacionais ou organizações internacionais;

- i) Fiscalizar as instituições de ensino ou de formação profissional na área da saúde e das atividades farmacêuticas, em colaboração com outras entidades;
 - j) Participar na fiscalização do exercício das profissões de saúde;
 - k) Instaurar processos de contraordenação por violação da legislação sanitária e de saúde pública e aplicar as respetivas coimas quando legalmente previstas, sem prejuízo das competências legais da Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P.;
 - l) Colaborar com a Comissão da Função Pública, com a Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P. e com a Inspeção-Geral do Estado, nos termos da legislação em vigor;
 - m) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. O GIAS funciona na dependência direta da Ministra da Saúde e é dirigido pelo Inspetor-geral da Saúde, equiparado para todos os efeitos legais a diretor-geral, nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 14.º

Secretariado de Apoio ao Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde

1. O Secretariado de Apoio ao Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde, abreviadamente designado por SAGIAS, é o serviço do Gabinete de Inspeção e Auditoria da Saúde que assegura a realização das tarefas de apoio ao Inspetor-geral da Saúde nas áreas de administração e finanças.
2. Cabe ao SAGIAS:
- a) Assegurar o serviço administrativo, financeiro e logístico do Inspetor-geral da Saúde;
 - b) Assegurar a gestão da correspondência endereçada ao Inspetor-geral da Saúde, e expedida;
 - c) Gerir e assegurar a conservação de toda a documentação do Inspetor-geral da Saúde;
 - d) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. O SAGIAS é dirigido por um chefe de departamento nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Inspetor-geral da Saúde.

Artigo 15.º

Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de Saúde

1. O Gabinete de Licenciamento e Registo das Atividades de

Saúde, abreviadamente designado por GLRAS, é o serviço central do Ministério da Saúde responsável pelo licenciamento da atividade farmacêutica, das unidades privadas de saúde, do exercício das profissões de saúde, da emissão das cédulas profissionais necessárias ao exercício das profissões de saúde, da fabricação e ou importação de produtos de tabaco e do transporte de urgência e ou emergência e primeiros socorros aos sinistrados ou vítimas de doença súbita.

2. Cabe ao GLRAS:

- a) Assegurar a inspeção e a vistoria necessárias para efeitos de processamento do licenciamento das unidades privadas de saúde, nos termos da lei;
- b) Organizar e manter atualizada uma base de dados das unidades privadas de saúde, incluindo as organizações não governamentais sem fins lucrativos que prestam serviços de saúde, clínicas religiosas, postos de venda de medicamentos, laboratórios de produção farmacêutica e análises clínicas, armazéns de medicamentos e produtos medicinais;
- c) Assegurar a inspeção e a vistoria necessárias para efeitos de licenciamento das atividades farmacêuticas;
- d) Assegurar os procedimentos administrativos para a emissão das autorizações de introdução no mercado de medicamentos, produtos farmacêuticos ou equipamentos médicos, bem como o registo atualizado dos mesmos;
- e) Processar o registo dos profissionais de saúde em serviço no Sistema Nacional de Saúde e manter uma base de dados atualizada de todos os profissionais de saúde registados em território nacional;
- f) Conceder autorização para o fabrico e importação de produtos de tabaco, nos termos da lei;
- g) Licenciatar os serviços de transporte de urgência e ou emergência e primeiros socorros aos sinistrados ou vítimas de doença súbita, nos termos da lei;
- h) Coordenar, com os órgãos legalmente competentes do Ministério da Saúde, o desenvolvimento de procedimentos simplificados (*standard operating procedure SOP's*) para o licenciamento das clínicas, das farmácias, dos laboratórios e dos produtos médicos, incluindo o registo das profissões de saúde;
- i) Emitir pareceres e relatórios periódicos sobre os licenciamentos e registos profissionais;
- j) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. O GLRAS funciona na dependência direta da Ministra da Saúde e é dirigido por um diretor, equiparado para todos os efeitos legais a diretor nacional nomeado e exonerado

nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 16.º

Gabinete de Ética Deontológica e Garantia de Qualidade

1. O Gabinete de Ética Deontológica e Garantia de Qualidade, abreviadamente designado por GEDGQ, é o serviço central do Ministério da Saúde responsável por elaborar e zelar pelo cumprimento das regras de ética e deontologia, dos protocolos e manuais técnico-clínicos e pelo estabelecimento das regras deontológicas para as profissões da saúde, bem como por aferir a qualidade dos serviços prestados pelas instituições do Serviço Nacional de Saúde.
2. Cabe ao GEDGQ:
 - a) Coordenar a conceção, a aprovação e a disseminação de protocolos e manuais técnico-clínicos para as instituições do Serviço Nacional de Saúde;
 - b) Propor e acompanhar a aplicação dos códigos deontológicos para as profissões da saúde, em concertação com os respetivos órgãos de regulamentação profissional;
 - c) Acompanhar os processos de acreditação de todas as instituições de prestação de cuidados de saúde no país;
 - d) Incentivar o estabelecimento das comissões de ética nos serviços de prestação de cuidados de saúde;
 - e) Zelar pelo cumprimento das normas e diretrizes internacionais sobre questões de ética em saúde;
 - f) Participar, junto das instâncias responsáveis pela gestão das unidades privadas de saúde, na definição de padrões de qualidade de assistência;
 - g) Promover a divulgação dos princípios gerais de bioética;
 - h) Emitir pareceres e relatórios periódicos sobre a qualidade dos serviços prestados pelas entidades do Sistema Nacional de Saúde;
 - i) Colaborar com o Conselho de Disciplina das Profissões de Saúde nas averiguações a serem efetuadas nos termos da lei e no desenvolvimento de instrumentos para o seu normal funcionamento;
 - j) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. O GEDGQ funciona na dependência direta da Ministra da Saúde e é dirigido por um diretor, equiparado para todos os efeitos legais a diretor-geral, nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 17.º

Unidade de Gestão de Projetos da Saúde

1. A Unidade de Gestão de Projetos da Saúde, abreviadamente designada por UGPS, é o serviço central do Ministério da Saúde responsável pela execução de tarefas relacionadas com a gestão de grandes projetos de construção de infraestruturas e de contratos de prestação de serviços, no setor da saúde, a gestão de fundos externos atribuídos ao setor da saúde e o acompanhamento dos processos de adjudicação de contratos e da execução dos mesmos no âmbito de Parcerias Público-Privadas no setor da saúde, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Finanças.
2. Cabe à UGPS:
 - a) Assegurar a boa gestão e administração de grandes projetos e fundos aprovados, no âmbito do Ministério da Saúde;
 - b) Relacionar-se com os parceiros financiadores externos, de acordo com as normas aplicáveis;
 - c) Assegurar a coordenação com outras estruturas ou entidades públicas e privadas intervenientes nos projetos, mediante concertação prévia com as direções-gerais competentes;
 - d) Propor medidas que contribuam para uma gestão eficaz e correta das diferentes componentes dos projetos;
 - e) Promover o diálogo e comunicação com as partes interessadas nos projetos e a necessária articulação com os membros do Governo competentes;
 - f) Colaborar com os demais órgãos e serviços da Administração direta e indireta do Estado, no âmbito do Ministério da Saúde, bem como com os parceiros de desenvolvimento, na elaboração de relatórios de atividades, de aprovisionamento e de execução financeira;
 - g) Organizar e manter um arquivo dos processos e documentos administrativos tramitados no respetivo serviço;
 - h) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A UGPS funciona na dependência direta da Ministra da Saúde e é dirigida por um diretor, equiparado para todos os efeitos legais a diretor-geral, nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 18.º

Unidade de Aprovisionamento Central

1. A Unidade de Aprovisionamento Central, abreviadamente designada por UAC, é o serviço central do Ministério da Saúde responsável por realizar as tarefas relacionadas com

o apoio técnico e administrativo aos órgãos e serviços deste departamento governamental na programação e execução das operações de aprovisionamento e de contratação pública.

2. Cabe à UAC:

- a) Abrir, instruir e desenvolver os procedimentos de aprovisionamento, nos termos do quadro legal vigente, de acordo com o plano anual de aprovisionamento em cumprimento das orientações emanadas da Ministra;
- b) Criar e manter atualizado um registo completo de todos os procedimentos de aprovisionamento realizados;
- c) Criar e manter atualizado a base de dados de fornecedores do Ministério da Saúde;
- d) Propor superiormente a recusa de abertura dos procedimentos de aprovisionamento que não se encontrem previstos no plano anual de aprovisionamento, por não se encontrarem autorizados pela Ministra da Saúde ou pelo órgão que disponha de competência delegada para o efeito, ou cujo valor exceda o âmbito de competências da Ministra da Saúde;
- e) Elaborar as minutas dos contratos a serem assinados pela Ministra da Saúde ou pelo órgão para o efeito competente;
- f) Acompanhar a execução dos contratos públicos assinados pelos órgãos do Ministério da Saúde e informar superiormente as situações de mora, de cumprimento defeituoso ou de não cumprimento de que tome conhecimento;
- g) Realizar as demais tarefas que para a mesma se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A UAC funciona na dependência direta da Ministra da Saúde e é dirigida por um diretor, equiparado para todos os efeitos legais a diretor nacional, nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 19.º

Gabinete de Apoio Jurídico

1. O Gabinete de Apoio Jurídico, abreviadamente designado por GAJ, é o serviço central do Ministério da Saúde responsável pela prestação de apoio jurídico, bem como pela preparação dos projetos de atos normativos que permitam o estabelecimento de um quadro regulatório harmonioso e coerente para o setor da saúde.
2. Cabe ao GAJ:
 - a) Garantir o suporte técnico necessário para a elaboração de projetos de atos normativos que tenham por objeto matérias relacionadas com as atribuições do Ministério da Saúde;

- b) Prestar apoio jurídico aos dirigentes do Ministério da Saúde, incluindo aos serviços de administração indireta, sempre que solicitado;
- c) Garantir apoio jurídico à Unidade de Aprovisionamento Central, quando necessário e solicitado, em matéria de aprovisionamento e contratação pública;
- d) Verificar a legalidade dos contratos a serem celebrados pelo Ministério da Saúde, em colaboração com a Unidade de Aprovisionamento Central;
- e) Garantir apoio jurídico no âmbito do procedimento de tomada de decisões e de formulação de políticas setoriais, garantindo a legalidade dos mesmos;
- f) Participar, quando solicitado, em procedimentos disciplinares, sindicâncias, inquéritos e averiguações conduzidas pelas autoridades competentes do Ministério da Saúde, sem prejuízo das competências da Comissão da Função Pública;
- g) Criar e gerir o acervo da legislação e dos regulamentos relativos ao setor da saúde e áreas conexas;
- h) Emitir pareceres jurídicos sobre matérias relacionadas com as competências do Ministério da Saúde;
- i) Custodiar e manter o arquivo de todos os atos normativos relevantes para as atividades do Ministério da Saúde, assim como assegurar a elaboração de um anuário contendo a compilação de todos os diplomas legais, pareceres jurídicos e propostas legislativas da iniciativa do Ministério da Saúde;
- j) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. O GAJ funciona na dependência direta da Ministra da Saúde e é dirigido por um diretor, equiparado para todos os efeitos legais a diretor nacional, nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Artigo 20.º

Direção-Geral dos Serviços Corporativos

1. A Direção-Geral dos Serviços Corporativos, abreviadamente designado por DGCS, é o serviço central do Ministério da Saúde que assegura o apoio técnico e administrativo aos órgãos e serviços deste departamento governamental nos domínios do orçamento e gestão financeira, dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais e da administração geral, logística, comunicação e protocolo.
2. Cabe à DGSC:
 - a) Assegurar o apoio à implementação e execução integrada das políticas nacionais para as áreas da sua atuação, de acordo com o Programa do Governo e as orientações superiores da Ministra;

- b) Dinamizar o desenvolvimento das políticas de gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais do Ministério da Saúde;
 - c) Coordenar e acompanhar a atividade das delegacias de saúde nos municípios relativamente a assuntos de natureza administrativa e financeira;
 - d) Assegurar o bom funcionamento dos serviços administrativos de gestão dos recursos financeiros e patrimoniais a nível dos serviços centrais;
 - e) Promover a boa gestão dos recursos humanos da saúde, em coordenação com a Comissão da Função Pública;
 - f) Promover a criação e a dinamização do Grupo de Trabalho Nacional de Género do Ministério da Saúde;
 - g) Velar pelo cumprimento das leis, dos regulamentos e dos procedimentos da Administração Pública no âmbito da atividade do Ministério da Saúde;
 - h) Assegurar a realização de atividades que visem promover a boa gestão dos recursos tecnológicos, de informação e comunicação;
 - i) Assegurar o serviço de limpeza e manutenção das instalações dos serviços centrais do Ministério da Saúde;
 - j) Estabelecer o arquivo central do Ministério da Saúde e assegurar a sua gestão e conservação;
 - k) Coordenar as atividades desenvolvidas pelos adidos da saúde no estrangeiro em matéria de prestação de cuidados de saúde a cidadãos timorenses em estabelecimentos hospitalares sediados no estrangeiro;
 - l) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DGSC é dirigida por um diretor-geral nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública hierarquicamente subordinado à Ministra da Saúde.

Artigo 21.º

Serviços da Direção-Geral dos Serviços Corporativos

A Direção-Geral dos Serviços Corporativos integra os seguintes serviços:

- a) A Direção Nacional de Orçamento e Gestão Financeira;
- b) A Direção Nacional de Recursos Humanos;
- c) A Direção Nacional de Administração, Logística e Património;
- d) Unidade de Ligação e Apoio aos Serviços Municipais de Saúde;

- e) O Secretariado de Apoio à Direção-Geral dos Serviços Corporativos.

Artigo 22.º

Direção Nacional de Orçamento e Gestão Financeira

1. A Direção Nacional de Orçamento e Gestão Financeira, abreviadamente designada por DNOGF, é o serviço da Direção-Geral dos Serviços Corporativos que assegura a execução dos atos de planeamento, elaboração, gestão, controlo e execução do orçamento do Ministério da Saúde.
2. Cabe à DNOGF:
 - a) Apoiar a DGSC na definição das principais opções em matéria orçamental;
 - b) Velar pela eficiente execução orçamental;
 - c) Assegurar a transparência dos procedimentos de realização de despesas e arrecadação de receitas públicas;
 - d) Coordenar as atividades relacionadas com a elaboração, a execução, o acompanhamento e a avaliação dos planos anuais e plurianuais, na sua vertente financeira e orçamental;
 - e) Elaborar e difundir procedimentos e rotinas para a correta gestão dos orçamentos, receitas e fundos, tendo em conta as normas emitidas pelos órgãos competentes;
 - f) Coordenar a gestão dos orçamentos correntes e de investimento dos órgãos e serviços do Ministério, bem como outros fundos, internos ou externos, postos à disposição do Ministério da Saúde;
 - g) Assegurar as operações de contabilidade geral e financeira, bem como a prestação de contas e a realização periódica dos respetivos balanços;
 - h) Criar e manter atualizado um subsistema de informação financeira relativo à gestão orçamental, receitas cobradas e fundos postos à disposição do Ministério da Saúde;
 - i) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DNOGF é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral dos Serviços Corporativos.

Artigo 23.º

Direção Nacional de Recursos Humanos

1. A Direção Nacional de Recursos Humanos, abreviadamente designada por DNRH, é o serviço da Direção-Geral dos Serviços Corporativos que assegura a planificação, recrutamento e gestão dos recursos humanos do Ministério da Saúde.

2. Cabe à DNRH:

- a) Preparar os procedimentos de desenvolvimento de competências e capacidades dos recursos humanos para a saúde, em particular os de seleção e recrutamento, remunerações, evolução profissional e carreiras, tendo em conta as prioridades definidas no plano estratégico nacional para o setor da saúde e as metas a serem alcançadas, bem como assegurar a igualdade de género, sem prejuízo das competências da Comissão da Função Pública;
- b) Propor as normas de gestão de pessoal e instrumentos de avaliação;
- c) Promover o recrutamento e a mobilidade dos profissionais do Serviço Nacional de Saúde, nos termos da lei;
- d) Elaborar a proposta de quadro de pessoal e a proposta de mapa de pessoal dos serviços do Ministério da Saúde;
- e) Elaborar o mapa de férias dos funcionários públicos, dos agentes da Administração Pública e dos trabalhadores contratados a termo certo que exerçam atividade no Ministério da Saúde;
- f) Garantir o registo e o controlo da assiduidade e da pontualidade dos trabalhadores dos serviços centrais;
- g) Elaborar propostas de planos anuais de formação e de especialização de recursos humanos do Ministério da Saúde, no país ou no estrangeiro, promover e organizar a sua execução e assegurar a igualdade de género, no âmbito dos mesmos;
- h) Promover cursos e ações de atualização, formação contínua e seminários para os recursos humanos do Ministério da Saúde;
- i) Gerir o sistema de bolsas de estudo, no âmbito do Ministério da Saúde, para cursos de graduação e formação profissional nas áreas da saúde, no país e no estrangeiro, em coordenação com o Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste e o Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano;
- j) Organizar e manter atualizados os processos individuais e os registos biográficos dos funcionários públicos, dos agentes da Administração Pública e dos trabalhadores contratados a termo certo que exerçam a sua atividade no Ministério da Saúde;
- k) Comunicar à Direção Nacional de Administração, Logística e Património as faltas dos funcionários públicos, dos agentes da administração pública e dos trabalhadores contratados a termo certo que exerçam atividade no Ministério da Saúde, para efeitos de elaboração da lista mensal de remunerações;
- l) Executar os procedimentos de registo e aprovação de substituições, de transferências, de destacamentos, de

controlo de assiduidade e de pontualidade, de justificação de faltas e licença de gozo de férias, de atribuição e pagamento de subsídios e suplementos, nos termos da lei;

- m) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DNRH é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral dos Serviços Corporativos.

Artigo 24.º

Direção Nacional de Administração, Logística e Património

1. A Direção Nacional de Administração, Logística e Património, abreviadamente designada por DNALP, é o serviço da Direção-Geral dos Serviços Corporativos que assegura a execução dos atos materiais relacionados com a administração, logística e património do Ministério da Saúde.

2. Cabe à DNALP:

- a) Executar os procedimentos administrativos definidos para o Ministério da Saúde;
- b) Executar os atos relativos a assegurar a logística do edifício onde funcionam os serviços centrais do Ministério da Saúde;
- c) Assegurar a gestão do expediente e da correspondência expedida e recebida nos serviços centrais do Ministério da Saúde;
- d) Prestar apoio técnico-administrativo e assegurar um sistema de procedimentos de comunicação interna entre os serviços do Ministério da Saúde;
- e) Assegurar, a nível central, o serviço de comunicações, limpeza e conservação das instalações do Ministério da Saúde;
- f) Assegurar a gestão, a manutenção e a reparação dos veículos e dos imóveis afetos ao Ministério da Saúde, nos termos da lei;
- g) Assegurar a gestão do parque informático do Ministério da Saúde, sem prejuízo das competências da Agência de Tecnologias de Informação e Comunicação, I.P. - TIC TIMOR;
- h) Assegurar a recolha, o arquivo, a conservação e o tratamento eletrónico de toda a documentação, bem como a sua gestão e conservação;
- i) Manter em funcionamento e devidamente atualizado o sítio do Ministério da Saúde na *internet*, garantindo a confidencialidade dos dados e dos registos informáticos, nos termos da lei;

- j) Desenvolver as propostas de manuais de logística e de gestão do património;
- k) Garantir o inventário, a manutenção e a preservação do património do Estado afeto ao Ministério da Saúde e coordenar a sua utilização pelos órgãos e serviços do Ministério da Saúde;
- l) Formular as propostas de projetos de construção, de aquisição ou de locação de infraestruturas, equipamentos ou outros bens, incluindo os informáticos, necessários à prossecução das atribuições do Ministério da Saúde;
- m) Assegurar a gestão dos armazéns centrais e garantir a boa conservação dos bens do Ministério da Saúde;
- n) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNALP é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral dos Serviços Corporativos.
- Corporativos, abreviadamente designada por SADGSC, é o serviço da Direção-Geral dos Serviços Corporativos que assegura a realização das tarefas de apoio ao Diretor-geral dos Serviços Corporativos nas áreas de administração e finanças.
2. Cabe ao SADGSC:
- a) Assegurar o serviço administrativo, financeiro e logístico do Diretor-geral dos Serviços Corporativos;
- b) Assegurar a gestão da correspondência endereçada ao Diretor-geral dos Serviços Corporativos, e expedida;
- c) Gerir e assegurar a conservação de toda a documentação do Diretor-geral dos Serviços Corporativos;
- d) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. O SADGSC é dirigido por um chefe de departamento nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral dos Serviços Corporativos.

Artigo 25.º

Unidade de Ligação e Apoio aos Serviços Municipais de Saúde

1. A Unidade de Ligação e Apoio aos Serviços Municipais de Saúde, abreviadamente designado por ULASMS, é o serviço da Direção-Geral dos Serviços Corporativos responsável por assegurar a ligação e o encaminhamento de informação de e para os serviços municipais de saúde.
2. Cabe à ULASMS:
- a) Coordenar o encaminhamento atempado e célere da informação proveniente dos serviços municipais de saúde para os órgãos e serviços centrais do Ministério da Saúde, bem como para as pessoas coletivas públicas integradas no âmbito da Administração indireta deste;
- b) Manter a comunicação regular com os serviços municipais de saúde;
- c) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A ULASMS é chefiada por um coordenador, equiparado para todos os efeitos legais a chefe de seção, nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral dos Serviços Corporativos.

Artigo 26.º

Secretariado de Apoio à Direção-Geral dos Serviços Corporativos

1. O Secretariado de Apoio à Direção-Geral dos Serviços

Artigo 27.º

Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários

1. A Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários, abreviadamente designada por DGCSP é o serviço central do Ministério da Saúde responsável por executar as políticas e assegurar o apoio técnico-administrativo aos membros do Governo responsáveis pela área da saúde, aos órgãos e serviços da Administração direta do Estado, no âmbito do Ministério da Saúde, concretamente na execução das políticas e coordenação dos serviços de prestação de cuidados de saúde primários, educação e promoção da saúde, de nutrição, prevenção e controlo de doenças, bem como saúde ambiental.
2. Cabe à DGCSP:
- a) Participar na elaboração de políticas de saúde abrangente e integrada dos indivíduos e famílias;
- b) Coordenar, orientar e avaliar todas as atividades de saúde comunitária e familiar, com vista a assegurar o acesso à prestação de cuidados de saúde individual e familiar ao longo dos diferentes ciclos e fases de vida;
- c) Contribuir para o desenvolvimento de manuais e procedimentos operacionais de boas práticas das unidades prestadoras dos serviços de saúde primários;
- d) Providenciar apoio técnico e supervisionar a implementação das estratégias de intervenção para a saúde materno-infantil e de crianças;
- e) Providenciar apoio técnico e supervisionar a implementação das estratégias de intervenção para a saúde dos adolescentes e jovens;

- f) Coordenar com os profissionais de saúde na família e especialistas dos hospitais de referência de modo a providenciar os cuidados de saúde continuados aos adultos e idosos;
 - g) Fomentar o conhecimento e a construção de evidências no campo da nutrição, através da realização de investigação no contexto da política nacional, mantendo atualizada uma agenda de prioridades de pesquisa em alimentação e nutrição para o Serviço Nacional de Saúde;
 - h) Monitorizar e avaliar o grau de satisfação dos utentes afetos aos Postos e Centros de Saúde Comunitários;
 - i) Pronunciar-se sobre os instrumentos de articulação, gestão e controlo dos recursos afetos e disponibilizados aos municípios e hospitais do Serviço Nacional de Saúde para a prestação de cuidados de saúde primários e continuados;
 - j) Organizar, em coordenação com demais órgãos e serviços do Ministério da Saúde, a produção e a divulgação de indicadores de desempenho e de informação estatística de saúde imprescindíveis ao planeamento de programas e atividades de saúde;
 - k) Zelar pelo aperfeiçoamento dos sistemas de informação de saúde eletrónico associada a prestação de cuidados de saúde primários, por meio das aplicações digitais e dos dispositivos de monitorização e avaliação integrada da saúde;
 - l) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DGCSP é dirigida por um diretor-geral nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado à Ministra da Saúde.

Artigo 28.º

Serviços da Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários

A Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários integra os seguintes serviços:

- a) A Direção Nacional de Saúde Materno-Infantil;
- b) A Direção Nacional da Educação e Promoção de Saúde;
- c) A Direção Nacional de Prevenção e Controlo de Doenças;
- d) A Direção Nacional de Nutrição;
- e) O Secretariado de Apoio à Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários.

Artigo 29.º

Direção Nacional de Saúde Materno-Infantil

1. A Direção Nacional de Saúde Materno-Infantil, abreviada-

mente designada por DNSMI, é o serviço da Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários responsável por realizar as tarefas de planeamento, monitorização e avaliação das estratégias de implementação do pacote integrado de serviços de saúde materno-infantil e das crianças.

2. Cabe à DNSMI:

- a) Participar, por determinação superior, na elaboração de políticas, estratégias e protocolos para a saúde materno-infantil e crianças;
- b) Contribuir para a promoção de ações de planeamento familiar e da saúde reprodutiva no seio das famílias;
- c) Promover o desenvolvimento de protocolos de prevenção e controlo integrado às doenças da infância, com especial relevo para os programas de vacinação para as crianças;
- d) Zelar pela implementação do programa nacional de combate à desnutrição e assegurar o fornecimento de suplemento alimentar e de vitaminas às mulheres grávidas, mães lactantes e crianças com idade inferior a 5 anos;
- e) Providenciar apoio técnico, supervisionar e monitorizar a implementação das estratégias e protocolos para defesa da saúde da mãe e da criança;
- f) Promover, em coordenação com os órgãos do Estado competentes na área de segurança alimentar e nutricional, a melhoria da organização dos serviços de saúde no combate às doenças provocadas pela má alimentação, bem como a articulação entre o diagnóstico, terapia nutricional e tratamento clínico para a recuperação da saúde e prevenção de reincidências da doença nos indivíduos afetados;
- g) Monitorizar e avaliar o grau de satisfação das mulheres grávidas e de desempenho dos profissionais de saúde responsáveis pela implementação dos programas de saúde materno-infantil e de crianças;

- h) Pronunciar-se sobre os instrumentos de articulação, gestão e controlo dos recursos afetos e disponibilizados aos municípios e hospitais do SNS para a prestação de cuidados de saúde materno-infantil e de crianças;
- i) Colaborar com os serviços competentes de estatística e informação de saúde na recolha de dados e análise de informações relacionados a sua área de competências;
- j) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DNSMI é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral de Cuidados de Saúde Primários.

Artigo 30.º

Direção Nacional da Educação e Promoção de Saúde

1. A Direção Nacional da Educação e Promoção de Saúde, abreviadamente designada por DNEPS, é o serviço da Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários responsável pelo planeamento, monitorização e avaliação integrada das políticas e estratégias de promoção e educação para a saúde, bem como as de proteção da saúde ambiental.
2. Cabe à DNEPS:
 - a) Participar na definição das políticas de promoção e educação para a saúde, bem como vigilância sanitária, e as políticas para a proteção de saúde ambiental;
 - b) Contribuir para a definição das estratégias e ações relativos à educação para a saúde ambiental, prevenção e controlo de doenças derivadas do meio e ambiente, dando especial atenção a questões relacionadas a água, saneamento e higiene;
 - c) Providenciar apoio técnico e supervisionar a implementação das estratégias, programas e protocolos de educação para saúde em todos os níveis do Serviço Nacional de Saúde;
 - d) Coordenar e supervisionar a implementação do programa de saúde escolar;
 - e) Coordenar a organização de campanhas nacionais de promoção e educação para a saúde em áreas temáticas específicas;
 - f) Providenciar apoio técnico às campanhas e/ou atividades de promoção e educação para a saúde, organizadas pelos diferentes órgãos e serviços do Ministério da Saúde;
 - g) Contribuir para a definição e disseminação dos padrões ambientais que propiciem uma boa qualidade de vida, nomeadamente de higiene e segurança para as habitações, locais públicos e de trabalho, espaços industriais e de comércio e, fiscalizar o seu cumprimento;
 - h) Colaborar com os órgãos do Serviço Nacional de Saúde responsáveis pela estatística e informação de Saúde, bem como pela vigilância sanitária e epidemiológica, na recolha de dados e análise de informações necessárias ao exercício das suas competências;
 - i) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNEPS é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral de Cuidados de Saúde Primários.

Artigo 31.º

Direção Nacional de Prevenção e Controlo de Doenças

1. A Direção Nacional de Prevenção e Controlo de Doenças, abreviadamente designada por DNPCD, é o serviço da Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários cujas atribuições integram o planeamento, monitorização e avaliação da política nacional para a prevenção e controlo das doenças não-contagiosas, das doenças contagiosas, das doenças alvo de erradicação, doenças tropicais negligenciadas.
2. Cabe à DNPCD:
 - a) Promover o enquadramento institucional e técnico do controlo de doenças, a fim de se proceder à sua regulamentação;
 - b) Providenciar apoio técnico e supervisionar a implementação das estratégias, programas e protocolos de combate e tratamento de doenças contagiosas, não-contagiosas, doenças de foro mental e oral em todos os níveis do Serviço Nacional de Saúde;
 - c) Colaborar com os serviços hospitalares e de prestação de cuidados de saúde primários para o estabelecimento de mecanismos de sentinela, de deteção e desenvolvimento de ações atempadas ao controlo de doenças;
 - d) Monitorizar a implementação dos programas e protocolos de tratamentos estabelecidos e providenciar apoio técnico aos diferentes órgãos e serviços territoriais responsáveis pela sua implementação;
 - e) Assegurar a monitorização de tendências das doenças de notificação obrigatória e fornecer informação epidemiológica aos países da região e à Organização Mundial de Saúde;
 - f) Apoiar, em colaboração com outros organismos do Estado, os serviços municipais de saúde nas atividades de vigilância e controlo sanitários, incluindo a prevenção e o controlo de surtos epidemiológicos nos portos de entrada no território nacional;
 - g) Garantir o funcionamento do sistema de informação epidemiológica e utilizar de forma operativa a informação recolhida para deteção precoce de surtos epidémicos;
 - h) Contribuir para a definição de padrões sanitários para as habitações, locais públicos e de trabalho, espaços industriais e de comércio, com vista a assegurar a proteção da saúde pública e prevenção de doenças;
 - i) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNPCD é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral de Cuidados de Saúde Primários.

Artigo 32.º

Direção Nacional de Nutrição

1. A Direção Nacional de Nutrição, abreviadamente designada por DNN, é o serviço da Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários responsável pela coordenação do apoio técnico e da supervisão das políticas públicas na área da dietética e nutrição e de fornecimento de alimentação nos serviços de prestação de cuidados de saúde.
2. Cabe à DNN:
 - a) Participar, por determinação superior, na elaboração de políticas públicas de alimentação e nutrição seguras e saudáveis, bem como de protocolos, manuais e normas técnicas que orientam a organização dos cuidados relativos à alimentação e nutrição nos serviços de prestação de cuidados de saúde primários, secundários e terciários;
 - b) Zelar, em coordenação com os órgãos competentes do Ministério da Saúde e a Unidade de Missão de Combate ao *Stunting*, pela melhoria da organização dos serviços de saúde no combate às doenças provocadas pela má alimentação, bem como a articulação entre o diagnóstico, terapia nutricional e tratamento clínico para a recuperação da saúde e prevenção de reincidências da doença nos indivíduos afetados;
 - c) Aperfeiçoar os processos de planeamento e avaliação das ações para o combate à desnutrição de forma contínua e articulada com as estratégias nacionais do setor da saúde e instrumentos operacionais de gestão dos programas de saúde;
 - d) Assegurar o acompanhamento e monitorização da implementação das estratégias de nutrição das crianças e adolescentes nas escolas;
 - e) Realizar as tarefas atribuídas ao Ministério da Saúde no âmbito do Programa Merenda Escolar, nomeadamente, propor superiormente a aprovação dos diplomas necessários à sua regulamentação;
 - f) Avaliar e monitorizar as metas nacionais de alimentação e nutrição para o setor da saúde, de acordo com a situação epidemiológica e nutricional específica de cada município;
 - g) Participar nas ações preventivas e de tratamento da obesidade, da desnutrição, das carências nutricionais específicas e de doenças crónicas não transmissíveis, relacionadas com alimentação e nutrição;
 - h) Estimular e apoiar o processo de discussão sobre as ações e programas de segurança alimentar e nutrição, com a participação da sociedade civil e outros setores de desenvolvimento;
 - i) Prestar assessoria técnica aos hospitais do Serviço Nacional de Saúde e às Autoridades e Administrações Municipais na implantação dos sistemas de informação

dos programas de nutrição e de outros sistemas de informação em saúde que contenham indicadores de alimentação e nutrição;

- j) Apoiar a articulação e colaboração intersectorial, em parceria com as instituições de ensino superior e de saúde pública, para a capacitação e a educação permanentes dos profissionais de saúde para o planeamento, implementação, monitorização e avaliação de programas e ações de alimentação e nutrição realizadas no Serviço Nacional de Saúde;
- k) Fomentar o conhecimento e a construção de evidências no campo da nutrição, através da realização de investigação no contexto da política nacional, mantendo atualizada uma agenda de prioridades de pesquisa em alimentação e nutrição para o Serviço Nacional de Saúde;
- l) Promover parcerias intersectoriais em matéria de vigilância sanitária, considerando as cadeias de produção, distribuição, comercialização e consumo, com o objetivo de melhorar a segurança alimentar a nutricional da população;
- m) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DNN é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral de Cuidados de Saúde Primários.

Artigo 33.º

Secretariado de Apoio à Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários

1. O Secretariado de Apoio à Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários, abreviadamente designada por SADGCSP, é o serviço da Direção-Geral de Cuidados de Saúde Primários que assegura a realização das tarefas de apoio ao Diretor-geral de Cuidados de Saúde Primários nas áreas de administração e finanças.
2. Cabe ao SADGCSP:
 - a) Assegurar o serviço administrativo, financeiro e logístico do Diretor-geral de Cuidados de Saúde Primários;
 - b) Assegurar a gestão da correspondência endereçada ao Diretor-geral de Cuidados de Saúde Primários, e expedida;
 - c) Gerir e assegurar a conservação de toda a documentação do Diretor-geral de Cuidados de Saúde Primários;
 - d) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. O SADGCSP é dirigido por um chefe de departamento nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral de Cuidados de Saúde Primários.

Artigo 34.º

Direção-Geral dos Serviços Hospitalares

1. A Direção-Geral dos Serviços Hospitalares, abreviadamente designada por DGSH, é o serviço central do Ministério da Saúde responsável por executar as políticas e assegurar o apoio técnico-administrativo aos membros do Governo responsáveis pela área da saúde, aos órgãos e serviços da Administração direta do Estado, no âmbito do Ministério da Saúde, designadamente na execução das políticas e coordenação dos serviços de prestação de cuidados de saúde secundários e terciários, incluindo os serviços farmacêuticos, medicamentos e equipamentos médicos.
2. Cabe à DGSH:
- a) Participar na elaboração de políticas e estratégias de saúde abrangente e integrada a todos os níveis de prestação de cuidados de saúde primários, secundários e terciários;
 - b) Coordenar, orientar e avaliar os serviços prestados pelos hospitais do Serviço Nacional de Saúde, com vista a assegurar o acesso à prestação de cuidados de secundários e terciários ao longo dos diferentes ciclos e fases de vida;
 - c) Contribuir para o desenvolvimento de manuais e procedimentos operacionais de boas práticas das unidades prestadoras dos serviços de saúde especializados afetos aos hospitais públicos e privados no país;
 - d) Providenciar apoio técnico e supervisionar a implementação das estratégias de intervenção para tratamento, diagnóstico, reabilitação e assistência terapêutica especializada e superespecializada de saúde;
 - e) Providenciar apoio técnico e supervisionar a implementação dos protocolos de tratamento de doenças ou *standard treatment guidelines*;
 - f) Fomentar conhecimentos e diálogo para a melhoria dos padrões de produção, comercialização, armazenamento e distribuição de produtos farmacêuticos, medicamentos e equipamentos médicos;
 - g) Prestar apoio técnico e administrativo necessários à redução de transferência de pacientes para tratamento médico no estrangeiro, em coordenação com a Junta Médica Nacional, órgãos de Administração direta e indireta do Estado no âmbito do Ministério da Saúde e outras entidades do Estado com responsabilidades nesta matéria;

- h) Promover o processo de descentração das competências de administração e gestão financeira dos hospitais do Serviço Nacional de Saúde;
- i) Monitorizar e avaliar o grau de satisfação dos utentes afetos aos hospitais do Serviço Nacional de Saúde;
- j) Pronunciar-se sobre os instrumentos de articulação, gestão e controlo dos recursos afetos e disponibilizados aos municípios dos hospitais do Serviço Nacional de Saúde para a prestação de serviços hospitalares;
- k) Organizar, em coordenação com demais serviços e órgãos do Ministério da Saúde, a produção e a divulgação de indicadores de desempenho e de informação estatística de saúde imprescindíveis ao planeamento de programas e atividades de saúde;
- l) Zelar pelo aperfeiçoamento dos sistemas de informação de saúde eletrónico associada à prestação de cuidados de saúde primários, por meio das aplicações digitais e dos dispositivos de monitorização e avaliação integrada da saúde;
- m) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.

3. A DGSH é dirigida por diretor-geral nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado à Ministra da Saúde.

Artigo 35.º

Serviços da Direção-Geral dos Serviços Hospitalares

A Direção-Geral dos Serviços Hospitalares integra os seguintes serviços:

- a) A Direção Nacional de Apoio aos Serviços Hospitalares;
- b) A Direção Nacional de Farmácia e Medicamentos;
- c) A Direção Nacional de Equipamentos Médicos;
- d) O Secretariado de Apoio à Direção-Geral dos Serviços Hospitalares.

Artigo 36.º

Direção Nacional de Apoio aos Serviços Hospitalares

1. A Direção Nacional de Apoio aos Serviços Hospitalares, abreviadamente designada por DNASH, é o serviço da Direção-Geral dos Serviços Hospitalares responsável pela coordenação, monitorização e avaliação das políticas de apoio aos serviços integrados de prestação de cuidados de saúde secundários e terciários.
2. Cabe à DNASH:
- a) Contribuir tecnicamente para a definição da política e do pacote compreensivo da atenção hospitalar e

monitorizar os programas específicos para as áreas de diagnóstico e terapêutica de saúde secundária e terciária;

- b) Apoiar o desenvolvimento de normas técnicas de prestação de serviços hospitalares e de transferência de pacientes e monitorizar o seu cumprimento;
 - c) Promover o desenvolvimento da rede de hospitais do Serviço Nacional de Saúde e a definição dos padrões de gestão hospitalar;
 - d) Coordenar o funcionamento da rede interna de encaminhamento e de contra referência de pacientes entre os serviços de prestação de cuidados de saúde primários e os hospitais do Serviço Nacional de Saúde;
 - e) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNASH é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral dos Serviços Hospitalares.

Artigo 37.º

Direção Nacional de Farmácia e Medicamentos

- 1. A Direção Nacional de Farmácia e Medicamentos, abreviadamente designada por DNFM, é o serviço da Direção-Geral dos Serviços Hospitalares responsável pela execução, monitorização e avaliação da política nacional para os medicamentos, atividade farmacêutica e laboratórios de saúde.
- 2. Cabe à DNFM:
 - a) Contribuir para a definição da política relativa à produção, comercialização, importação, exportação, controlo e consumo de medicamentos ou outros produtos de saúde;
 - b) Propor as regras técnicas de instalação e funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos, nomeadamente fabricantes e grossistas, farmácias de oficina e serviços farmacêuticos dos hospitais e clínicas, públicos ou privados, bem como dos postos de venda de medicamentos;
 - c) Estudar e propor normas sobre o uso de produtos medicinais, manter atualizada a Lista Nacional de Medicamentos Essenciais e Suplementares e assegurar o seu cumprimento;
 - d) Planificar as necessidades em matéria de medicamentos e de consumíveis médicos para a satisfação das necessidades das instituições do Serviço Nacional de Saúde;
 - e) Requisitar ao Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos da Saúde (SAMES) o fornecimento de

medicamentos, reagentes, bens de consumo médico e equipamentos de saúde para as instituições do Serviço Nacional de Saúde;

- f) Coordenar o estabelecimento de mecanismos de controlo e de garantia da qualidade dos medicamentos importados ou comercializados no país;
 - g) Organizar e manter atualizada uma base de dados das farmácias, dos postos de venda de medicamentos, dos laboratórios de produção farmacêutica e análises clínicas e dos armazéns de medicamentos e de produtos medicinais;
 - h) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNFM é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral dos Serviços Hospitalares.

Artigo 38.º

Direção Nacional de Equipamentos Médicos

- 1. A Direção Nacional de Equipamentos Médicos, abreviadamente designada por DNEM, é o serviço da Direção-Geral dos Serviços Hospitalares responsável pela execução, monitorização e avaliação da política nacional para os equipamentos médicos e materiais de saúde.
- 2. Cabe à DNEM:
 - a) Contribuir para a definição da política relativa à produção, comercialização, importação, exportação, controlo e utilização de equipamentos médicos e de saúde;
 - b) Propor as regras técnicas de instalação e funcionamento de equipamentos médicos e de saúde, nomeadamente destinados aos estabelecimentos comerciais, postos e centros de saúde, hospitais e clínicas, públicos ou privados, bem como as farmácias e postos de venda de equipamentos médicos;
 - c) Estudar e propor o catálogo de equipamentos e materiais médicos essenciais, assegurando a sua atualização;
 - d) Planificar as necessidades em matéria de equipamentos e de materiais médicos para a satisfação das necessidades das instituições do Serviço Nacional de Saúde;
 - e) Proceder à requisição de equipamentos e materiais médicos para as instituições do Serviço Nacional de Saúde;
 - f) Organizar e manter atualizada uma base de dados dos equipamentos e materiais médicos, das instituições do Serviço Nacional de Saúde;

- g) Coordenar o estabelecimento de mecanismos de controlo e de garantia dos padrões de qualidade dos equipamentos importados ou comercializados no país;
 - h) Garantir a manutenção dos equipamentos de saúde das instituições do Serviço Nacional de Saúde;
 - i) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. A DNEM é dirigida por um diretor nacional nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral dos Serviços Hospitalares.

Artigo 39.º

Secretariado de Apoio à Direção-Geral dos Serviços Hospitalares

1. O Secretariado de Apoio à Direção-Geral dos Serviços Hospitalares, abreviadamente designada por SADGSH, é o serviço da Direção-Geral dos Serviços Hospitalares que assegura a realização das tarefas de apoio ao Diretor-geral dos Serviços Hospitalares nas áreas de administração e finanças.
2. Cabe ao SADGSH:
- a) Assegurar o serviço administrativo, financeiro e logístico do Diretor-geral dos Serviços Hospitalares;
 - b) Assegurar a gestão da correspondência endereçada ao Diretor-geral dos Serviços Hospitalares, e expedida;
 - c) Gerir e assegurar a conservação de toda a documentação do Diretor-geral dos Serviços Hospitalares;
 - d) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. O SADGSH é dirigido por um chefe de departamento nomeado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública e hierárquica e imediatamente subordinado ao Diretor-geral dos Serviços Hospitalares.

Artigo 40.º

Gabinete de Política, Planeamento, Cooperação e Desenvolvimento da Saúde

1. O Gabinete de Política, Planeamento, Cooperação e Desenvolvimento da Saúde é o serviço central do Ministério da Saúde responsável por assegurar a coordenação e suporte técnico necessários à conceção, ao planeamento, à monitorização e à avaliação das políticas de saúde e de recolha, sistematização e divulgação de informações de saúde, bem como pela coordenação e desenvolvimento das atividades de cooperação e parceria para a saúde.

2. Cabe ao GPPCDS:

- a) Elaborar os estudos que permitam, de uma forma sistemática, conhecer a situação dos serviços e tornar perceptíveis as tendências e antecipar medidas retificativas, quando se justifique;
 - b) Participar e apoiar na definição e estruturação das políticas, prioridades e objetivos do Governo para o Ministério da Saúde;
 - c) Coordenar a conceção, a monitorização e a avaliação do plano estratégico para o setor da saúde;
 - d) Coordenar e apoiar tecnicamente o processo de planificação das atividades nos diversos serviços do Ministério da Saúde, assegurar a harmonização das políticas e estratégias definidas para o mesmo e monitorizar a sua execução;
 - e) Cooperar com os serviços competentes do Estado responsáveis pela cooperação e pelas finanças na promoção e na identificação de áreas da cooperação com outros países e com organizações estrangeiras ou internacionais no setor da saúde;
 - f) Monitorizar o cumprimento das convenções, dos acordos e dos protocolos estabelecidos com parceiros nacionais ou internacionais;
 - g) Coordenar a participação do Ministério da Saúde nas atividades realizadas pelos organismos internacionais ou nacionais de que é membro ou em que representa o Governo;
 - h) Preparar a participação do Ministério da Saúde nos encontros periódicos das comissões mistas previstas no quadro das convenções ou acordos de que Timor-Leste seja parte;
 - i) Proceder periodicamente à monitorização, à avaliação e à informação sobre o estado da cooperação do Ministério da Saúde, favorecendo a introdução de medidas corretivas e ou dinamizadoras dessa parceria;
 - j) Participar no processo negocial e celebrar, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, acordos de cooperação e protocolos com entidades públicas e privadas de âmbito nacional ou internacional, nos termos da lei;
 - k) Realizar as demais tarefas que para o mesmo se encontrem previstas na lei ou regulamento, bem como as que lhe sejam determinadas superiormente.
3. O GPPCDS funciona na dependência direta da Ministra da Saúde e é dirigido por um diretor, equiparado para todos os efeitos legais a diretor-geral, nomeado e exonerado nos termos do regime geral de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Secção III
Administração indireta

Artigo 41.º
Organismos da Administração indireta

Integram a Administração indireta do Estado, no âmbito do Ministério da Saúde, os seguintes organismos:

- a) Os hospitais do Serviço Nacional de Saúde;
- b) O Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde;
- c) O Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste;
- d) O Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica.

Artigo 42.º
Hospitais do Serviço Nacional de Saúde

1. Os hospitais do Serviço Nacional de Saúde são organismos integrados na Administração indireta do Estado, de natureza institucional, dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.
2. Os hospitais do Serviço Nacional de Saúde são criados ou extintos por decreto-lei, sob proposta da Ministra da Saúde.
3. O decreto-lei mencionado no número anterior define, entre outras, a designação, âmbito territorial, fins ou atribuições, membro do Governo da tutela, sede, órgãos e respetivas competências, valências hospitalares e meios patrimoniais e financeiros atribuídos para a prossecução da missão de cada hospital.

Artigo 43.º
Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos da Saúde

1. O Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos da Saúde (SAMES) é uma pessoa coletiva de direito público, com a natureza de instituto público, dotado de autonomia administrativa, financeira e património próprio, sujeito à tutela e superintendência da Ministra da Saúde.
2. O Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos da Saúde rege-se por estatuto próprio, aprovado por decreto-lei.

Artigo 44.º
Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica

1. O Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica (SNAEM) é um serviço personalizado integrado na Administração indireta do Estado, com capacidade judiciária, que assume a natureza de instituto público e é dotado de autonomia administrativa, financeira e património próprio.
2. O Serviço Nacional de Ambulância e Emergência Médica rege-se por estatuto próprio, aprovado por decreto-lei.

Artigo 45.º
Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste

1. O Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste (INSP-TL) é uma pessoa coletiva pública, integrada na Administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público, dotada de autonomia técnica, administrativa, financeira e património próprio.
2. O Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste rege-se por estatuto próprio e pela demais legislação aplicável às pessoas coletivas públicas em geral, e aos institutos em especial.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 46.º
Transição de serviços

Os recursos humanos, os recursos materiais, nomeadamente mobiliário, equipamentos e máquinas, veículos, processos administrativos em curso e arquivo documental à data da entrada em vigor do presente diploma afetos aos serviços extintos com a entrada em vigor do presente diploma, são reafectados, sem necessidade de outras formalidades, aos serviços criados pelo presente diploma e que lhes sucedem, para os quais são transferidas as respetivas tarefas.

Artigo 47.º
Contratos administrativos interorgânicos e contratos interadministrativos

1. A Ministra da Saúde pode, nos termos da lei, celebrar os contratos administrativos interorgânicos que se revelem necessários para concretizar os objetivos da desconcentração administrativa e aumentar o nível dos serviços de saúde prestados à população.
2. A Ministra da Saúde pode, nos termos da lei, celebrar contratos interadministrativos com outras pessoas coletivas de direito público para delegar a prossecução de atribuições ou o exercício de competências com o objetivo de aumentar o nível dos serviços de saúde prestados à população.

Artigo 48.º
Regulamentação

1. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, compete à Ministra da Saúde aprovar por diploma ministerial a regulamentação da estrutura orgânico-funcional do Ministério da Saúde.
2. A Ministra da Saúde aprova, por diploma ministerial, a regulamentação do funcionamento administrativo dos serviços centrais e as delegações de competências que sejam legalmente admissíveis.
3. Os diplomas ministeriais mencionados nos números anteriores devem ser aprovados no prazo máximo de 90 dias, contados da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 49.º
Quadro de pessoal

O quadro de pessoal, incluindo os cargos de direção e chefia, é aprovado por diploma ministerial da Ministra da Saúde, no prazo máximo de 45 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma e após obtenção de parecer da Comissão da Função Pública.

Artigo 50.º
Logotipo

1. É aprovado o logotipo do Ministério da Saúde, cuja representação gráfica consta do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
2. O logotipo a que alude o número anterior é de uso obrigatório nos documentos oficiais do Ministério da Saúde.
3. As regras de utilização do logotipo do Ministério da Saúde são aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

Artigo 51.º
Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 3/2019, de 5 de março;
- b) O Decreto-Lei n.º 52/2020, de 21 de outubro;
- c) O Decreto-Lei n.º 6/2023, de 8 de março.

Artigo 52.º
Forma de articulação dos serviços

Os serviços do Ministério da Saúde colaboram entre si e articulam as suas atividades de forma a promover uma atuação unitária e integrada das atribuições e competências do Ministério.

Artigo 53.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra da Saúde,

dra. Élia A. A. dos Reis Amaral, SH

Promulgado em 24/8/2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

(a que se refere o artigo 50.º)

